

Audiência Pública AP/ARCE/007/2017

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES



**Relatório CET 007/2017
Fortaleza, 06 de setembro de 2017**

SUMÁRIO

1 – Objetivo	01
2 – Contribuições	01
2.1 - Contrato de Concessão - Aspectos Jurídicos	01
2.2 - Volume	13
2.3 - Custo Operacional	16
2.3.1 - Despesas de Pessoal	18
2.3.1.1 – Programa Participação nos Resultados	18
2.3.1.2 – Gratificações	18
2.3.2 - Serviços Contratados	19
2.3.2.1 – Serv. Manutenção TermoFortaleza	21
2.3.3 - Despesas Gerais	22
2.3.3.1 – Aluguéis de Veículos	22
2.3.3.2 – Apólices de Seguro	23
2.3.3.3 – Publicações e Editais	24
2.3.4 - Despesas com Comercialização e Publicidade	24
2.3.5 - Despesas com Material	26
2.3.5.1 – Materiais de Segurança	26
2.3.6 - Despesas Tributárias	26
2.3.7 - Diferença com Perdas de Gás	27
2.4 - Custo do Capital	30
2.4.1 - IRPJ e CSLL	32
2.4.2 - Remuneração	41
2.5 - Depreciação	43
2.6 - Ajuste	44
2.6.1 - Despesas de Pessoal	45
2.7 - Produtividade	45
2.8 – Tarifa Média – Contratual e Aplicada	46
2.9 – Contribuições Diversas	49
2.10 – Margem Bruta	53
3 – Conclusão	55

1. Objetivo

O presente relatório tem como objetivo analisar as contribuições apresentadas durante a audiência pública AP/ARCE/007/2017, realizada nas modalidades presencial, no dia 04/08/17, e intercâmbio documental, no período de 27/07 a 21/08/17, referente à Nota Técnica CET 004/2017, que trata da revisão ordinária da margem bruta do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

2. Contribuições

As contribuições são analisadas na sua forma integral ou sob a forma de extratos retirados dos textos completos apresentados na audiência pública AP/ARCE/007/2017. Neste relatório, as contribuições são discriminadas com base nas variáveis integrantes da fórmula paramétrica da margem bruta de distribuição, conforme o "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão. Além da identificação do respectivo autor, para cada contribuição é feita uma análise fundamentada de maneira isolada ou conjunta, abordando sua incorporação ou não ao cômputo final da margem bruta. Foram recebidas contribuições dos seguintes participantes: Companhia de Gás do Ceará (Cegás) - carta CEGÁS PR 179/2017, de 21/08/17; e Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace) - correspondência eletrônica de 18/08/17.

2.1. Contrato de Concessão - Aspectos Jurídicos

A) Contribuição da Abrace:

Em 5 de outubro de 1992 foi editada a Lei no 12.010, autorizando a constituição da Companhia de Gás do Ceará - Cegás. A lei determinou a outorga de concessão à Cegás para distribuição de gás canalizado por 50 anos prorrogáveis.

Foi firmado, assim, em 30 de dezembro de 1993, o Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará ("Contrato de Concessão"), entre o Governo do Ceará, na qualidade de Poder Concedente, e a Companhia de Gás do Ceará - Cegás. Por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 1o de março de 2004, foram delegados à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, algumas das obrigações do Concedente previstas na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Existem, no entanto, questionamentos afetos aos aspectos técnico financeiros do Contrato de Concessão - com reflexos no âmbito jurídico - que devem ser avaliados e modificados.

3.1. Das irregularidades/ilegalidades contidas no Contrato de Concessão da Cegás: O Contrato de Concessão da Cegás, a exemplo do que ocorre com outros contratos que tem por objeto a concessão da exploração de serviços de distribuição de gás canalizado, possui cláusulas irregulares, e até mesmo ilegais, e que ensejam revisão, sob pena de se postergar a vigência de contrato juridicamente frágil e questionável.

Detalhamos abaixo, de forma exemplificativa, alguns aspectos que entendemos devem ser revistos:

(I) CONSIDERAÇÃO DO MERCADO DA CEGÁS - FATOR “V”

Como é sabido, a tarifa média (TM = PV + MB) praticada pela Cegás é formada por uma parcela relativa ao preço de venda do gás pela Petrobras (PV) e uma parcela relativa à margem bruta de distribuição da concessionária (MB).

Conforme dispõe o item 4 do Anexo I do Contrato de Concessão, que apresenta a Metodologia de Cálculo da Tarifa, *“o cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual”*.

A revisão da margem bruta é feita de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{MARGEM BRUTA} = \text{Custo do capital} + \text{custo operacional} + \text{depreciação} + \text{ajustes} \\ + \text{aumento de produtividade}$$

Ao analisar a composição das parcelas “custos do capital”, “custo operacional” e “depreciação”, observa-se que tais custos consideram um divisor (V) que corresponde a *“80% das previsões atualizadas das vendas para o período de um ano”*.

Uma vez que o mercado de gás natural apresenta natureza compulsória, particularmente para o setor industrial, a existência do divisor “V”, correspondente a apenas 80% do mercado, não é razoável, pois torna o cálculo da margem bruta irreal, ao não considerar a integralidade das vendas realizadas durante o ano. Não vislumbramos, desta forma, justificativa para considerar apenas 80% do mercado da concessionária.

Ademais, causa estranheza a existência de tal divisor na fórmula, pois ele contraria o disposto no próprio Contrato de Concessão, que prevê:

“14.4 – A tarifa será revista anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.”

Item 4 do Anexo I: “o cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado (...) e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual”.

Observa-se que o contrato estipula que o cálculo da tarifa, e em especial da margem bruta, deverá considerar as projeções dos volumes a serem comercializados durante o ano, ou seja, a totalidade dos volumes, e não apenas 80%. Há, portanto, manifesta divergência entre os dispositivos do contrato.

Associado à impropriedade/ilegalidade de não incorporar a totalidade das vendas no cálculo da margem, deve-se considerar que quanto menor for o percentual do divisor, maior será o resultado de cada um dos itens aos quais ele é aplicado e, por conseguinte, maior será a margem bruta da concessionária - considerada para fins de definição dos novos valores de tarifa - e maior será a tarifa a ser paga pelos consumidores.

No cálculo das tarifas, portanto, deve ser considerado 100% do mercado atendido pela Cegás, de modo a refletir a realidade de vendas de gás da concessionária, sob pena de sua remuneração não refletir o efetivo fornecimento de gás natural no Estado do Ceará, sinalizando erroneamente os seus investimentos e remunerando demasiadamente a concessionária e, conseqüentemente, onerando os consumidores.

Vale destacar que o divisor “V” implica em distorção de todas as parcelas que compõem (i) o custo do capital (investimentos, taxa de remuneração dos investimentos e imposto de renda); (ii) o custo operacional (despesas gerais, de pessoal, com material e tributárias, serviços contratados, diferenças com perdas de gás, custos financeiros, despesas com comercialização e publicidade, e taxa de remuneração dos serviços); e (iii) a depreciação (que considera os investimentos realizados e a realizar), tendo em vista que tais custos são calculados considerando sempre o divisor de apenas 80%. O impacto que o divisor causa nestas parcelas deve se expurgado da tarifa.

(II) REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA

A Cláusula Sétima do contrato estabelece a rentabilidade dos investimentos promovidos pela Cegás segundo taxas de retorno não inferiores a 20% ao ano, de forma a garantir a “*segurança e a justa retribuição do capital investido*”. Tal previsão encontra-se refletida na fórmula paramétrica.

No entanto, a prática regulatória internacional para determinar o custo de capital mostra cada vez mais um consenso no uso de métodos padronizados. Esses métodos, na procura por fortalecer as boas práticas regulatórias nos setores de serviços públicos por redes, promovem a transparência e oferecem maior certeza sobre quais são os elementos determinantes na taxa de retorno reconhecida. Dentre os métodos consagrados, o que tem maior consenso é o WACC/CAPM, tanto no uso financeiro como regulatório.

Considerando que a expansão, operação e manutenção das redes se financiam com capital próprio e endividamento, a maioria das práticas regulatórias prefere a determinação da taxa de retorno do capital através do cálculo pelo WACC (*Weighted Average Cost Of Capital*).

Este método adiciona ao custo de capital próprio, o custo marginal de endividamento. Para isso pondera ambos os componentes em função do endividamento apropriado para a atividade. Deste modo os benefícios resultantes de uma gestão financeira ótima transferem-se aos consumidores, mesmo que o grau de endividamento e o seu custo não correspondam com os dados reais das empresas, mas que resultam adequados em função de uma análise de *benchmarking* financeira.

Para estimar o custo do capital próprio, isto é, o retorno requerido pelos acionistas, o método CAPM (*Capital Asset Pricing Model*) é o modelo que recebe maior aceitação, permitindo a comparação do caso sob análise com empresas que pertencem à mesma indústria e desempenham atividades em condições de risco similar. No modelo estima-se a taxa de retorno como uma taxa livre de risco para o país ou região onde a empresa desenvolve a sua atividade, mais o produto do risco sistemático das atividades de distribuição de gás natural e o prêmio pelo risco de mercado. Este risco corresponde à diferença entre a rentabilidade de uma carteira diversificada e a taxa livre de risco.

A combinação do WACC com o CAPM tornou-se a escolha preferida pelas principais agências reguladoras: Grã-Bretanha (OFGEM), Austrália (IPART), Brasil (ANEEL, ARSESP), Colômbia (CREG), etc.

Vê-se, assim, que não é aceitável que a taxa de retorno seja definida no Contrato de Concessão. Ainda que fosse aceitável tal prática, o percentual de 20% é demasiado elevado, fato que se comprova se compararmos a Cegás com outras distribuidoras do Brasil, como, por exemplo, a CEG, CEG Rio, Comgás, Gás Brasileiro e Gás Natural São Paulo Sul, cujas taxas são inferiores a 12%.

Além da deturpação acima, também deve-se considerar que, sendo a taxa de remuneração uma das componentes do Custo do Capital, onde há a distorção da aplicação do divisor “V”, o percentual de 20% se torna, na prática, é maior, contrariando o disposto no próprio Contrato de Concessão, e, mais uma vez, onerando os consumidores.

(III) REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Assim como a remuneração dos investimentos, a fórmula paramétrica também estabelece a remuneração dos custos operacionais (serviços) a 20% ao ano.

No entanto, não há que se falar em remuneração de custos operacionais. A remuneração dos custos operacionais representa um incentivo à ineficiência da Concessionária. Mas não é só, essa forma de remuneração cria um círculo vicioso, pois quanto maior o custo operacional, maior o lucro da Concessionária e maior, por consequência, será a tarifa do consumidor.

Além disso, novamente deve-se considerar que, sendo a taxa de remuneração uma das componentes do Custo Operacional, onde há a distorção da aplicação do divisor “V”, o percentual de 20% se torna, na prática, é maior, contrariando o disposto no próprio Contrato de Concessão, e, mais uma vez, onerando os consumidores.

(IV) ADICIONAL PARA FORMAÇÃO DE RESERVA

A cláusula 14.14 do Contrato de Concessão determina que “a tarifa poderá conter um adicional para a formação de reserva para a modernização e ampliação do sistema”. Da mesma forma, o item 11 do Anexo I estabelece que “a tarifa poderá conter um adicional para a formação e reservas para a modernização e ampliação do sistema”. Entretanto, não se tem informações sobre a efetiva inserção ou não de tal adicional na tarifa.

A inclusão, no Contrato de Concessão, de uma arrecadação certa para um investimento futuro e incerto, e pelo prazo de 50 anos, não nos parece medida razoável e que conte com a guarida da legislação. Caso efetivamente inserido na margem bruta da Cegás, o adicional tornaria os seus consumidores investidores compulsórios, sem qualquer contrapartida ou garantia de retorno.

Assim, caso o adicional destinado à formação de fundo de reserva para a modernização e ampliação do sistema esteja efetivamente sendo considerado na formação da margem bruta da Cegás, ele deve ser imediatamente expurgado.

(V) PERDAS DE GÁS NO SISTEMA

No cálculo da margem bruta da distribuidora, dentro do custo operacional, está prevista remuneração relativa a diferenças com perdas de gás (“DP”). Esse fator compreende o custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da concessionária, atualizado com índice de aumento de PV (preço de venda pela Petrobras em R\$/m³).

A existência de remuneração relacionada a perdas sem a estipulação de uma limitação compreende um verdadeiro incentivo ao desperdício, eis que quanto maior o fator de perdas da concessionária maior será a sua remuneração. Como forma de incentivar a eficiência da concessionária, a remuneração deve ficar limitada a um montante de perdas previamente definido.

Também com relação às perdas, importa observar que, em razão do divisor “V” constante da formulação do cálculo da margem bruta, o consumidor acaba por desembolsar, a título de diferenças com perdas de gás, uma quantidade de gás natural superior em 5% do que aquela efetivamente perdida pela Cegás. Em outros termos, a tarifa vem sendo revista com base em uma perda de gás que, simplesmente, não ocorreu, o que denota a falha na previsão contratual e sua necessidade urgente de revisão.

(VI) INVESTIMENTOS/DEPRECIÇÃO

Já se disse que a depreciação é utilizada como um dos fatores que somados apontam a margem bruta da concessionária, a ser utilizada na revisão tarifária. Pois bem. O contrato estipula que a depreciação é calculada com base em 10% do valor

de investimentos realizados ou a realizar ao longo do ano, dividido – mais uma vez – pelo fator “V” (80% do valor de vendas projetadas).

Não há, no Contrato, a especificação do investimento depreciado, do investimento em depreciação e do investimento em obras ainda em andamento. É dizer, considera-se a depreciação mesmo naquilo que já foi depreciado e, ainda, naquilo que ainda nem foi concluído.

Não obstante o acima apontado, tal mecanismo de depreciação vem sendo constantemente considerado na aferição da margem bruta do serviço, impactando indevidamente o valor das tarifas.

Outro ponto referente aos investimentos e a falta de critério contratual diz respeito à remuneração de investimentos não realizados. Ao prever que mesmo os investimentos a serem realizados durante o ano em que vigerá a nova tarifa comporão a revisão tarifária, o contrato abre margem para que a Cegás preveja um montante tal de investimentos que acabarão impactando a tarifa, mas que, não necessariamente, serão realizados.

Em não se realizando investimentos projetados, deve haver algum mecanismo que corrija a distorção na próxima revisão. Vale destacar que também na parcela relativa à depreciação há a distorção relacionada ao divisor “V”.

II) Da necessidade de revisão do Contrato de Concessão da Cegás:

Considerando as impropriedades acima apontadas, são necessárias significativas e urgentes mudanças para permitir a adequação do Contrato de Concessão às Constituições Federal e do Estado do Ceará e às disciplinas infraconstitucionais Federal e Estadual que regulamentam a matéria, em especial, a Lei de Concessões.

É mister que o Estado do Ceará e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce dediquem-se à análise criteriosa das questões ora suscitadas, vindo a aprofundar-se não só nos seus aspectos jurídicos mas também em todos os temas de cunho técnico financeiro, para, de modo expresso, manifestar, justificadamente, o seu posicionamento a respeito do tema.

Como visto, a forma como foi estruturado o cálculo da margem bruta da concessionária está a incentivar a ineficiência na prestação dos serviços concedidos. O mecanismo cria, por outro lado, situação perversa aos consumidores, porquanto ficam à margem da prestação mais cara dos serviços e, nem por isso, mais eficiente.

Da forma em que se encontra, o Contrato de Concessão da Cegás contraria, dentre outros princípios de direito e normas legais, aqueles que apregoam a modicidade tarifária e a eficiência como elementos do serviço adequado.

Senão vejamos: estabelece a Constituição Federal ao tratar das concessões de serviço público:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

Também a Constituição do Estado do Ceará dispõe no mesmo sentido:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

...

VIII - eficiência na prestação dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;”

O Contrato de Concessão desconsidera ainda o novel regramento conferido às concessões de serviços públicos pela Lei nº 8.987/1995 - Lei Geral das Concessões:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Há contrariedade também à legislação estadual, à medida que a Lei nº 12.788/1997 - que institui normas para concessão e permissão no âmbito da Administração Pública Estadual -, assim como a Lei federal, dispõe:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários , conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Vale destacar ainda que, na mesma linha, apregoa o Contrato de Concessão, que estabelece:

"CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2. O presente Contrato de Concessão deverá ser executado fielmente pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com as cláusulas avençadas, bem como regulamentos e legislações aplicáveis à espécie tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.

2.1 - Por serviço adequado entende-se o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, modicidade das tarifas e cortesia.”

Conforme visto, as cláusulas constantes do Contrato de Concessão da Cegás que permitem a revisão nos moldes aqui descritos contrariam a adequada prestação do serviço.

A definição do valor das tarifas, bem assim das suas futuras revisões, não pode se olvidar em garantir o direito do concessionário de auferir uma margem de lucro. Por outro lado, também é forçoso reconhecer que esse valor tarifário não deverá extrapolar o quantum devido à manutenção do equilíbrio, de modo que não sejam os consumidores onerados além daquilo que se faz imprescindível à rentabilidade da concessão.

Não por acaso, como visto, a Lei de Concessões foi categórica ao estabelecer a modicidade tarifária como requisito do serviço adequado. De modo que há um duplo vínculo na definição dos valores de tarifa, que, de um lado, devem observar o direito do concessionário em auferir renda com a prestação dos serviços e, de outra banda, deverá resguardar os usuários dos serviços de tarifas exorbitantes, que inviabilizem o acesso aos serviços.

Passa a ser fundamental o exercício da ponderação entre estes dois valores, legalmente garantidos, de maneira a não pender a balança da concessão para nenhuma das partes envolvidas. O correto equilíbrio econômico-financeiro da concessão é aquele em que o concessionário possa auferir renda necessária ao lucro e a remuneração do custo do serviço, sem que com isto onere os usuários.

Há de se ter em mente ainda que o Contrato de Concessão, ao conter disposições que não sobrevivem à vigência da legislação sobre o tema, em especial à lei geral de concessões - Lei nº 8.987/95, afronta a regra básica constante da lei:

"Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços."

Observa-se que, quando da edição Lei nº 8.987/1995, por determinação expressa, o Estado do Ceará, assim como a União, os demais Estados da Federação, Distrito Federal e os Municípios, com vistas a atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços, obrigou-se à revisão e adaptação de toda a sua legislação relativa à prestação dos serviços públicos às disposições da nova lei. Reforçamos, assim, nosso posicionamento pela urgente necessidade de revisão do Contrato de Concessão.

Resposta da Arce:

Sobre a contribuição da Abrace, a procuradoria jurídica da Arce, por meio do parecer PR/PRJ/0177/2012, de 11/10/12, exarou o seguinte entendimento:

A respeito “... desta Agência efetuar modificações em cláusulas de natureza econômico-financeira que causam impactos regulatórios, e que, em suma, resultam em alterações no Contrato de Concessão, pois o cálculo da tarifa está fixado no Anexo I do referido Contrato, que estabeleceu uma metodologia de cálculo da tarifa de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará. Entendemos que uma alteração unilateral não é possível, haja vista que a Arce, apesar de estar investida de competência regulatória, não detém o Poder Concedente, devendo ater-se estritamente aos ditames estabelecidos no próprio Contrato de Concessão. Este, por meio do seu 1º Aditivo, concedeu à Arce competências limitadas:

1.1. - Sem prejuízo da manutenção das prerrogativas do Estado do Ceará na qualidade do Poder Concedente, o Estado delega por este instrumento à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, nos termos da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, as obrigações do CONCEDENTE previstas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.9 da cláusula quarta deste contrato.

Sendo assim, é inegável que as cláusulas de serviço presentes no Contrato de Concessão podem ser objeto da atividade regulatória da Arce, que também é responsável pela sua fiscalização, e pela revisão tarifária. Entretanto, não consta na legislação aplicável que esta Agência possa modificar unilateralmente as cláusulas e subcláusulas do referido Contrato, apenas é certo que ela é responsável pela execução do mesmo, nos termos e limites estabelecidos naquele instrumento. Qualquer sugestão ou proposta de modificação do Contrato de Concessão e seu Anexo I [...] deverá ser encaminhada ao Poder Concedente, isto é, ao Governo do Estado do Ceará, o qual, conjuntamente com a Concessionária, poderão, de forma bilateral, alterar as cláusulas de natureza econômico-financeira, por comum acordo entre as partes.”

B) Contribuição da Cegás:

2. ASPECTOS JURÍDICOS DAS REGRAS CONTRATUAIS DO CÁLCULO DA MARGEM BRUTA

O Estado do Ceará e a Companhia de Gás do Ceará – Cegás assinaram em 30/12/1993 o Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado, o qual atribuiu à Concessionária Estadual a exclusividade da prestação de tais serviços em todo o território cearense durante 50 (cinquenta) anos.

Em 01/03/2004, o Estado do Ceará, a Companhia de Gás do Ceará – Cegás e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – Arce, na qualidade de Agência Reguladora, assinaram o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado, o qual teve por objetivo harmonizar os dispositivos do Contrato então aditado com a criação da Agência Reguladora Estadual.

Dentre as diversas cláusulas fixadas no Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado que têm relação direta com o processo de revisão tarifária ora discutido e que devem ser, necessariamente, observadas pelas partes, encontram-se:

DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÕES

Item 14. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE, **de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA e a remunerar o capital investido.** (o grifo é nosso).

Subitem 14.1. A tarifa será estabelecida de acordo com os critérios definidos no ANEXO I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Ceará.

Subitem 14.4. A tarifa será **revista anualmente**, levando-se em consideração **as projeções de volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.** (o grifo é nosso).

DO ANEXO I - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ

Item 1. Define a tarifa média de gás natural (ex-impuestos de qualquer natureza *ad valorem*) a ser praticada pela Concessionária do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela supridora com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos, representada pela seguinte fórmula paramétrica:

$TM = PV + MB$, onde:

TM = Tarifa média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³

PV = Preço de Venda da Supridora em R\$/m³

MB = Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³

Item 4. O cálculo da Margem Bruta está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação da distribuição dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual da CONCESSIONÁRIA.

Item 6. A revisão da margem bruta será feita de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:

$MB = (\text{Custo de Capital} + \text{Custo Operacional} + \text{Depreciação} + \text{Ajustes} + \text{Produtividade}) / (80\% \text{ previsão atualizada das vendas})$

Sobre a cláusula acima destacamos preliminarmente que a parcela PV não é objeto de regulação por parte da Arce, mas tão somente a Margem Bruta que é estabelecida com base no orçamento anual da Companhia obtido através de avaliações prospectivas dos custos, despesas e investimentos.

A única fonte definida no Contrato de Concessão para que se busque os subsídios para o cálculo da Margem Bruta é o **ORÇAMENTO ANUAL** da CONCESSIONÁRIA, que logicamente possui uma certa dose de incertezas, mas que tal característica foi devidamente contemplada nas disposições contratuais relativas à metodologia de cálculo da tarifa, mediante a criação da componente AJUSTE.

Quanto ao orçamento anual de 2017 da Cegás, cabe informar preliminarmente que o mesmo foi aprovado pelo seu Conselho de Administração, na 139ª Reunião realizada em 06/12/2017 e que foi elaborado com base nos dados e premissas dentre os quais podemos citar:

- a) dados de mercado e preço do supridor;
- b) informações contratuais dos clientes e demandas de consumo;
- c) planos de expansão da sua rede e investimentos projetados;
- d) previsão dos custos de Operação e Manutenção dos serviços projetados;
- e) informações relativas a preços da supridora e contratos de suprimento;
- f) gastos relativos à força de trabalho (salários, benefícios, honorários de diretoria, encargos, projeções de reajustes decorrentes de ACT, etc.);
- g) projeção de despesas tributárias;
- h) projeção de gastos com comunicação, energia, água, locação de imóveis, combustíveis, seguros, veículos, etc..
- i) projeção de investimentos de infraestrutura administrativa (software, hardware, móveis, utensílios, etc.).
- j) projeção de gastos de comunicação e marketing;
- k) previsão de perdas de gás;
- l) projeção de eventuais Provisões de Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD;
- m) estimativa de reajustes salariais, de horas-extras, de adicional noturno e de benefícios decorrentes da negociação do ACT na data-base;
- n) estimativa de reajustes de honorários, ampliação de contratos de serviços administrativos e de operação e de manutenção baseado nos patamares de preços de outros contratos pré-existentes;
- o) projeção de volumes de alguns segmentos de mercado atendidos (industrial, GNV, térmico, residencial e comercial);
- p) contratação de consultorias especializadas amparadas por preços praticados em contratos pré-existentes e possível aplicação de aditamentos contratuais (visando acréscimo de valor) em relação aos contratos de obras em vigor.

Voltando às regras que norteiam o cálculo da Margem Bruta, verificamos que inexistente qualquer previsão contratual acerca da utilização pela Arce de dados já realizados pela Concessionária ao longo do exercício objeto do pleito, mesmo que seja com a finalidade de reduzir eventuais incertezas.

Inexistente ainda qualquer previsão contratual acerca da possibilidade de utilização pela Arce de critérios diversos àqueles utilizados pela Cegás para a elaboração do seu ORÇAMENTO ANUAL para a definição dos valores que deverão compor a margem regulatória da Concessionária, a exemplo de índices de inflação.

Após essas considerações, fica claro que a metodologia fixada no Anexo I do Contrato de Concessão, que deve ser seguida para o cálculo da tarifa a ser praticada pela Cegás é a seguinte:

- i) a Cegás aprova o seu ORÇAMENTO ANUAL num momento P0, o qual contém as projeções de seus custos e investimentos para o ano seguinte (01/01/AA+1 a 31/12/AA+1), conforme ORÇAMENTO ANUAL aprovado para tal ano.
- ii) de posse do ORÇAMENTO ANUAL da Cegás, e com base na metodologia tarifária, que é prospectiva, a Arce deve calcular o Custo de Capital, o Custo Operacional e a Depreciação, tudo em função de um volume (V) de 80% do volume projetado pela CONCESSIONÁRIA, valendo lembrar a previsão contratual de que as tarifas deverão cobrir todas as despesas da Cegás.
- iii) o resultado então encontrado no momento P0 será a Margem Regulatória Autorizada, que é a Margem que a Concessionária estará autorizada a praticar durante o ano de referência (AA+1).
- iv) após o encerramento do exercício findo em 31/12/AA+1, a Arce, de posse da prestação de contas da CONCESSIONÁRIA, deverá substituir os dados que eram até então orçados para o exercício encerrado pelos dados reais, de forma a efetuar o cálculo de eventuais Ajustes e Produtividade. Esses dados serão então agregados aos dados provenientes do ORÇAMENTO ANUAL referente ao período (01/01/AA+2 a 31/12/AA+2), e assim por diante nos anos seguintes.

Resposta da Arce:

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados nesse orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de

13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Sobre a metodologia de cálculo da tarifa sugerida pela Cegás, o Anexo I, do Contrato de Concessão, não estabelece essa metodologia de maneira formal e categórica. Desse modo, esse método de cálculo é uma interpretação particular da Cegás sobre o Anexo I. Na verdade, as cláusulas tarifárias do Contrato de Concessão foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, e Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado. No âmbito do processo administrativo legal, essas resoluções foram submetidas às devidas audiências públicas (presencial e documental) que asseguraram a transparência e a ampla participação de diversos segmentos da sociedade, inclusive com contribuições da própria concessionária para aperfeiçoamento dessas resoluções.

2.2. Volume

Contribuição da Abrace:

A demanda de gás natural é componente fundamental no cálculo da margem bruta e um bom parâmetro para a análise da realidade do mercado. Primeiramente, a Abrace apoia as projeções de volume para o mercado térmico e não térmico. Apesar disso, vale destacar que o mecanismo de proteção à concessionária que ordena a consideração de apenas 80% do volume esperado no cálculo da margem deve ser aprimorado, pois o mesmo apresenta uma séria distorção na regulação, uma vez que atribui à concessionária uma renda superior àquela de fato devida.

Ainda que ajustado na revisão seguinte, tal fato acaba por se caracterizar como um empréstimo compulsório dos consumidores para a distribuidora, entretanto sem a devida correção pela inflação. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, os volumes são considerados em sua totalidade (100%) sem colocar em risco o equilíbrio econômico e financeiro das concessões naqueles Estados.

Então, adicionalmente, em um momento oportuno, a Abrace sugere a revisão deste item do contrato de concessão, tendo em vista os fatos expostos acima e o prejuízo tanto para os consumidores como para o próprio estado que tem sua atratividade de novos investimentos da indústria comprometida, sobretudo, quando comparado com outros estados que apresentam regulação mais robusta e mais aderente à realidade do mercado de gás natural.

Resposta da Arce:

Sobre a proposta da Abrace de considerar 100% (cem por cento) do volume a ser faturado no cômputo da margem bruta, cumpre ressaltar que, a despeito de a Arce estar investida de competência regulatória, ela não detém o poder de alterar, de forma unilateral, o Contrato de Concessão, devendo ater-se ao dispositivo contratual que estabelece o percentual de 80% (oitenta por cento) para o cálculo do volume estimado.

Contribuição da Cegás:

Ao aprovar o seu orçamento em novembro/2016, a Cegás tomou como base para a projeção dos volumes a serem comercializados em 2017 uma série de premissas já apresentadas no pleito, dentre as quais, destacamos: a) a estimativa do consumo dos usuários já atendidos pela companhia; b) a projeção de consumo de clientes que estão em negociação com a Cegás, cuja contratação seja considerada factível, valendo o destaque para o consumo projetado da Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP), que se inicia com 50.000 m³/dia a partir de março/2017, passando a 100.000 m³/dia a partir de janeiro/2018.

Ocorre que decorridos quase 10 meses da elaboração do orçamento, alguns cenários de volumes de venda não se realizarão em 2017, a exemplo das projeções do cliente CSP – Companhia Siderúrgica do Pecém. Para o cliente CSP foi projetado no orçamento um volume de comercialização de 50.000m³/dia a partir de março/2017. Entretanto, demora no processo de adequação dos equipamentos para o gás natural farão com que, o início do consumo ocorra em 2018.

Desta forma, solicitamos à Arce que expurgue do cálculo da margem bruta, o volume de 15.300.000/m³ de gás projetados para consumo da CSP no ano de 2017, conforme tabela a seguir:

Segmentos	100%Volume (m³)	80%Volume (m³)
Industrial	105.959.768	84.767.814
Cogeração	7.684.373	6.147.498
Automotivo	62.331.369	49.865.095
Comercial	5.143.653	4.114.922
Residencial	869.603	695.682
Térmico	515.268.991	412.215.192
Total	697.257.754	557.806.204
(-) Volume CSL	15.300.000	15.300.000
Volume Margem Bruta	681.957.754	542.506.204

Resposta da Arce:

Diante da contribuição da concessionária, o regulador julga prudente revisar a estimativa da Nota Técnica CET/004/2017 (697.272.004 m³) acerca do volume de gás natural a ser faturado em 2017. Quanto à projeção do volume do segmento térmico, o documento “Posição do Faturamento – Julho 2017” mostra um faturamento efetivo de 295.484.350 m³ (duzentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta metros cúbicos) até julho do corrente ano (Tabela 1). Para o restante do ano, o regulador considera razoável as previsões mensais do orçamento anual da Cegás: agosto (45.524.603 m³), setembro (46.530.917 m³), outubro (47.827.223 m³), novembro (46.328.885 m³) e dezembro (47.413.653 m³). Ao somar esses valores, cabe estabelecer uma nova projeção de 529.109.631 m³ (quinhentos e vinte e nove milhões, cento e nove mil, seiscentos e trinta e hum metros cúbicos) para o segmento termelétrico.

Tabela 1
Termelétrica – Volume Faturado
2017

MÊS	CEGÁS (m³)
Janeiro	40.840.814
Fevereiro	34.258.884
Março	48.337.077
Abril	43.687.802
Maio	40.508.835
Junho	40.420.641
Julho	47.430.297
SUBTOTAL	295.484.350
Agosto	45.524.603
Setembro	46.530.917
Outubro	47.827.223
Novembro	46.328.885
Dezembro	47.413.653
TOTAL	529.109.631

Fonte: Cegás

1) Subtotal = volume efetivamente faturado.

Com relação à categoria industrial do segmento não térmico, o documento “Posição do Faturamento – Julho 2017” mostra um faturamento efetivo de 49.879.560 m³ (quarenta e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta metros cúbicos) até julho do corrente ano (Tabela 2). Por outro lado, o orçamento anual da concessionária estimava uma venda de 59.484.707 m³ (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil setecentos e sete metros cúbicos), o que corrobora a ponderação da Cegás de necessidade de revisão da projeção de faturamento em decorrência do volume (15.300.000 m³) da Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP). Portanto, o pleito da concessionária consiste em reduzir em cerca de 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento) a respectiva previsão do orçamento anual (105.959.767 m³) da categoria industrial.

Tabela 2
Categoria Industrial – Volume Faturado
2017

MÊS	ORÇAMENTO (m³)	PLEITO ¹ (m³)	Δ %
Janeiro	7.989.316	6.994.909	-12,4
Fevereiro	6.345.966	6.502.122	2,5
Março	9.011.732	7.420.754	-17,7
Abril	8.400.143	6.937.393	-17,4
Maio	9.587.309	7.608.666	-20,6
Junho	9.120.128	7.153.199	-21,6
Julho	9.030.113	7.262.517	-19,6
SUBTOTAL	59.484.707	49.879.560	-16,1
Agosto	9.184.759	8.025.788	-12,6
Setembro	9.514.385	8.405.414	-11,7
Outubro	9.841.795	8.682.824	-11,8
Novembro	9.085.648	7.976.677	-12,2
Dezembro	8.848.473	7.689.502	-13,1
TOTAL	105.959.767	90.659.767	-14,4

Fontes: Cegás e Arce

1) De janeiro a julho são relacionados os volumes efetivamente faturados.

No contexto de projeções mais atualizadas de volume a ser faturado em 2017, relativamente às categorias termelétrica (529.109.631 m³) e industrial (90.659.767), o regulador considera razoável uma nova previsão de 695.812.644 (seiscentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro metros cúbicos), que corresponde a uma redução de cerca de 0,2% (dois décimos por cento) em relação às estimativas da Cegás e da Nota Técnica CET/004/2017 (697.272.004 m³) – Tabela 3. Por conseguinte, o volume de referência (80% do estimado) alcança o valor de 556.650.115 m³ (quinhentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e quinze metros cúbicos).

Tabela 3
Volume Faturado
2017 (Previsão)

CATEGORIAS	CEGÁS	ARCE	Δ %
Industrial	105.959.767	90.659.767	-14,4
Autoprodução/Cogeração	9.827.301	9.827.301	0,0
Residencial e Comercial	3.884.576	3.884.576	0,0
Automotivo	62.331.369	62.331.369	0,0
SUBTOTAL	182.003.013	166.703.013	-8,4
Termelétrica	515.268.991	529.109.631	2,7
TOTAL	697.272.004	695.812.644	-0,2

Fontes: Cegás e Arce.

2.3. Custo Operacional

Contribuição da Abrace:

Diante da responsabilidade do regulador de manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e, concomitantemente, promover a modicidade tarifária, o incentivo à eficiência e a ganhos de produtividade são fundamentais. Apesar do esforço empreendido pela agência na glosa de diversos custos propostos pela concessionária, os números demonstram que, ainda assim, a concessão não será mais eficiente no próximo ciclo tarifário e ainda tem registrado gastos bem maiores que os autorizados pela Agência. Na verdade, desde 2011 a distribuidora não registra ganhos de produtividade, mesmo com o incentivo de redução do custo unitário que, comprovadamente, a concessionária conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa, de acordo com a Cláusula 9, do Anexo I, do Contrato de Concessão da Cegás.

Ainda, o fato de a mesma ser tanto mais remunerada quanto maiores forem os custos assumidos, impõe à Agência uma vigilância ainda mais severa dessas contas. Os custos de Serviços Contratados, como exemplo, estão registrando um crescimento da ordem de 55% entre os valores estimado pela Arce e o realizado em 2016, e a concessionária pleiteia um aumento de 145% neste custo. Trata-se de uma elevação muito superior a qualquer índice inflacionário verificado, e sem que haja justificativa coerente para tal.

Quanto aos “Serviços de Manutenção e Instrumentação da Rede de Distribuição”, dentro de Serviços Contratados, o aumento é de 113% em relação ao orçado pela Agência para 2017 e o apresentado em 2016. Como não há justificativa para o significativo aumento nesta rubrica, a Abrace sugere à Arce que desconsidere esta despesa, conforme justificado no parágrafo acima.

Por fim, a Abrace propõe que a Arce, dentro do seu papel como regulador, estabeleça parâmetros de eficiência que busquem a contínua redução do custo operacional unitário da distribuidora. A evolução dos dados da concessão demonstra que o incentivo provocado pela certeza da remuneração dos custos, em mesmo patamar que o permitido aos investimentos, não é suficiente para provocar ganhos de produtividade na concessão, o que certamente promoveria um maior desenvolvimento econômico no estado, elevando sua competitividade.

Resposta da Arce:

A análise do regulador acerca das estimativas atípicas da Cegás, referentes ao item “Serviços Contratados”, é baseada no exame dos contratos da Cegás com os respectivos prestadores dos serviços. A respeito dos “Serviços de Manutenção e Instrumentação”, a projeção do regulador foi fundamentada no contrato nº 036/CEGÁS/2016, de 17/08/16, firmado com a empresa VM Engenharia Ltda., no valor de R\$ 3.575.679,54 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que tem por objeto a prestação dos serviços de natureza contínua de instrumentação e manutenção a serem desenvolvidos nos equipamentos e instalações na rede de distribuição da companhia, por um prazo de 12 (doze) meses. Em razão do valor mensal (R\$ 297.973,30) do contrato e os 8 (oito) meses de vigência ainda em 2017, o regulador considerou adequada uma previsão de R\$ 2.383.786,36 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Com relação ao estabelecimento de parâmetros de eficiência, o custo operacional unitário da Cegás é regulamentado pelo item 9, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão, o qual estabelece que a parcela referente a aumentos de produtividade destina-se a *“transferir para a CONCESSIONÁRIA 50% da redução de custo unitário que, comprovadamente, a CONCESSIONÁRIA conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa”*. No âmbito do Contrato de Concessão, essa é a forma legal de promover incentivos à eficiência econômica na prestação do serviço de distribuição de gás canalizado. Assim, o Contrato de Concessão não estabelece metas de eficiência específicas e nem apresenta uma metodologia para incorporar essas metas ao cálculo tarifário.

Por outro lado, no intuito de promover a modicidade tarifária e a eficiência econômica, o regulador tem procurado analisar, de modo fundamentado e criterioso, todas as variáveis componentes do custo operacional, em especial aquelas projeções de dispêndio que estejam em desacordo com a previsão anual de inflação e com o histórico de custo de cada conta contábil. Além disso, no âmbito do interesse público na prestação do serviço, diversas contas (“4.2.1.1.01.023. Programa de Participação nos Resultados”, “4.2.1.2.10.001. Comemorações e

Eventos”, “4.2.1.2.10.002. Brindes e Doações”, etc.) não são consideradas no cômputo da tarifa média da concessionária.

2.3.1. Despesas de Pessoal

2.3.1.1. Programa de Participação nos Resultados

Contribuição da Cegás:

A Cegás, seguindo as metodologias contemporâneas de administração e com o propósito de estimular a eficiência e a economia de custos e despesas, introduziu o Programa de Participação nos Lucros e Resultados – PLR para seus funcionários, o que o fez estabelecendo metas individuais e indicadores de desempenho. Desta forma, solicitamos que, frente pontuado, a Arce reveja sua decisão de glosa dos valores e acate o pleito de 2017 da Cegás para esta rubrica no valor de R\$ 1.287.327,00, bem como recomponha na margem bruta de 2017 os valores glosados referentes ao programa de participação nos lucros dos últimos cinco anos, no total de R\$ 4.227.417,00.

Resposta da Arce:

O regulador não põe em contestação a importância do programa de "Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)" para elevar a produtividade da concessionária. Ademais, a PLR é assegurada pelas leis federais nº 10.101, de 19/12/00, e nº 12.832, de 20/06/13. Contudo, na visão regulatória, a questão central é analisar se é justo e apropriado que o usuário do serviço público seja onerado por esse benefício trabalhista. Tendo como base o Contrato de Concessão, o item 2, da cláusula segunda, estabelece que o "*Contrato de Concessão deverá ser executado [...] tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado*". No subitem 2.1, desta mesma cláusula, o contrato inclui a modicidade tarifária como uma condição para a prestação de um serviço adequado. Dessa maneira, a modicidade tarifária é um requisito necessário à prestação de um serviço adequado que deve atender ao interesse público, o qual está relacionado com o interesse coletivo e difuso. Por outro lado, a PLR diz respeito ao interesse de grupos específicos (empregados, comissionados e administradores da Cegás) e, além disso, a PLR não é gerada por despesas/custos oriundos da prestação do serviço, mas tem origem na distribuição de parcela do lucro obtido pela Cegás. Nesse sentido, o regulador entende que esse dispêndio, no âmbito de sua natureza indelegável e intransferível, deve ser assumido pelos acionistas da Cegás. Por conseguinte, em consonância com decisões anteriores do Conselho Diretor sobre o assunto, o regulador mantém a recomendação da Nota Técnica CET 004/2017 de glosar a projeção da conta “4.(1)2.(2)1.1.01.023. Programa de Participação nos Resultados”.

2.3.1.2. Gratificações

Contribuição da Cegás:

Os valores orçados a título de salários e ordenados dos funcionários para 2017 perfaz o montante de R\$ 3.831.796,43. Desse valor, a Arce glosou a remuneração da equipe de operação e manutenção (R\$ 897.514,12) sob a alegação de incorreção

da previsão em virtude de equívoco por parte da Cegás na classificação da rubrica de Salários para Gratificações. Salienciamos que a previsão orçamentária foi realizada corretamente, e que apenas o impute dos valores no orçamento é que foi na conta de Gratificações. Entretanto, os valores são devidos e estão sendo realizados e contabilizados na conta de salários e ordenados. Dessa forma, solicitamos à Arce aceitar o pleito da Cegás e computar no cálculo da margem bruta o valor de R\$ 897.514,12 referente ao salário da equipe de operação e manutenção.

Resposta da Arce:

Por intermédio da carta CEGÁS DAF Nº 011/2017, de 19 de junho de 2017, a concessionária forneceu a seguinte justificativa para o aumento expressivo (411,7%) na estimativa da conta “4.(1)2.(2)1.1.01.007. Gratificações”: *“Na ocasião da elaboração das planilhas orçamentárias, o valor referente a Salários e Ordenados, do Centro de Custos da Operação e Manutenção, foi inserido equivocadamente como Gratificação”*. A Nota Técnica CET/004/2017 apresenta o orçamento da conta “4.(1)2.(2)1.1.01.001. Salários e Ordenados” fixado pela concessionária (R\$ 2.934.282,00), por meio da carta CEGÁS PR Nº 099/2017, de 12 de maio de 2017. Para a conta “4.(1)2.(2)1.1.01.007. Gratificações”, a Nota Técnica CET/004/2017 fornece uma estimativa (R\$ 188.787,00) baseada na aplicação do índice de reajuste salarial (7,64%) dos funcionários da Cegás. Agora, a concessionária solicita que o orçamento da conta “4.(1)2.(2)1.1.01.007. Gratificações” (R\$ 897.514,12), objeto da carta CEGÁS PR Nº 099/2017, seja considerado na conta “4.(1)2.(2)1.1.01.001. Salários e Ordenados” como salário da equipe de operação e manutenção. No sentido de reparar o equívoco da concessionária, o regulador julga prudente manter a previsão da conta “4.(1)2.(2)1.1.01.007. Gratificações”, no valor de R\$ 188.787,00 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais), constante da Nota Técnica CET/004/2017, e estabelecer uma estimativa de R\$ 708.727,12 (setecentos e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos) para os salários/ordenados do centro de custos da operação e manutenção, o que totaliza o montante de R\$ 897.514,12 (oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e quatorze reais e doze centavos) a ser considerado na margem bruta.

2.3.2. Serviços Contratados

Contribuição da Cegás:

Os valores considerados pela Cegás no seu orçamento tomaram como base: a) os valores contratuais vigentes à época da aprovação do orçamento; b) cotações efetuadas junto ao mercado à época do orçamento; c) uma alavancagem nos serviços de manutenção da rede de gasodutos.

A respeito dos contratos assinados em 2017, a concessionária assinou tardiamente esses contratos e, nesse caso, os serviços não poderiam ser realizados em sua totalidade dado o decurso de tempo até o final do exercício social de 2017. Nesse caso, não cabe à Arce efetuar uma proporcionalidade de execução dos contratos de serviços em função do tempo, isso porque os serviços são prestados por quilômetros de rede e ou por quantitativos de equipamentos e não em função do tempo, desta forma, poderão ser concluídos até o final do ano de 2017.

Contratos vigentes em 2017 – que os contratos ora vigentes findariam antes do final do exercício social não podendo a concessionária executar mais nenhum serviço após seu término. Esses contratos são de natureza contínua, podendo sua vigência ser prorrogada por um período de até 5 anos, de acordo com o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, sendo o valor global do contrato renovado para o novo período. Nessa modalidade contratual, não há a necessidade de um processo licitatório anual. A prorrogação desses tipos de contratos é realizada mediante aprovação em reunião de Diretoria Executiva levando um tempo exíguo para a conclusão de todo o processo, que dura em média 15 dias. Desta forma, quase que a totalidade dos contratos são renovados em virtude da necessidade dos serviços. Por esse motivo não é oportuno nenhum tipo de glosa sob a alegação de que supostamente os contratos não serão renovados.

Despesas sem documentação comprobatória – a Agência exige a apresentação de todos os contratos de prestação de serviços e ou aquisições para considerar o valor da despesa no cálculo da margem bruta. A despeito dessa exigência da Arce, voltamos a ratificar que o cálculo da margem bruta é feito sob uma avaliação prospectiva dos custos dos serviços, devendo ser observado apenas o orçamento anual da concessionária aprovado pelo seu Conselho de Administração. Qualquer exigência além dessa, fere o estabelecido no item 4, do Anexo I, do Contrato de Concessão e as disposições do item 14, da cláusula décima quarta, também do Contrato de Concessão, segundo o qual as tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas de forma a cobrir todas as despesas da concessionária.

Resposta da Arce:

Com relação aos contratos vigentes em 2017, para estimar as contas contábeis pertinentes, o princípio basilar do regulador é considerar o montante especificado no orçamento anual da concessionária. Por exemplo, na conta “4.2.(1)2.2.01.006.001. Serviços Terceirizados”, referente ao dispêndio com contratação de mão de obra terceirizada (serviço de natureza contínua), a Nota Técnica CET/004/2017 ratifica o valor (R\$ 2.437.520,00) do orçamento da Cegás. No caso do regulador não considerar prudente o valor do orçamento, julgamos adequado aplicar um reajuste no saldo da conta contábil de acordo com um índice de inflação.

A propósito de novos contratos para 2017, os quais estão associados a aumentos atípicos na projeção da concessionária para as respectivas contas contábeis, o regulador analisa a justificativa e a documentação (contrato, processo licitatório, ordem de serviço, etc.) a fim de definir uma projeção mais fundamentada. Por exemplo, nos serviços de manutenção preventiva e corretiva de cromatógrafos, vinculada à conta “4.1.2.2.01.001. Serviços de Manutenção da Rede de Distribuição”, o regulador analisou o contrato nº 016/CEGÁS/2017, de 04/05/17, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), prazo de 12 (doze) meses. Tendo em vista o valor mensal (R\$ 26.666,67) e o período de 8 (oito) meses de vigência do contrato em 2017, o regulador considerou razoável uma estimativa de R\$ 213.333,33 (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos).

Cumprе salientar que a análise é prospectiva (dispêndios com serviços a serem realizados em 2017), o que implica algum grau de risco e incerteza na efetividade dos custos e despesas estimados, sendo natural divergências entre as previsões do regulador e os montantes contabilizados no ano seguinte. De acordo com a Tabela 1, nos últimos dois anos, o regulador aprovou em média 68,0% (sessenta e oito por cento) do valor pleiteado pela Cegás no item “Serviços Contratados”. Mesmo assim, a projeção do regulador foi em média 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) superior ao montante contabilizado. No ano de 2015 (0,997), a previsão do regulador (R\$ 6.290.104,00) foi bastante próxima do valor contabilizado (R\$ 6.311.523,00). Por outro lado, o orçamento anual da concessionária superestimou em cerca de 54,5% (cinquenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) em média o montante registrado pela contabilidade.

Tabela 1
Serviços Contratados
2007 a 2016

ANOS	CEGÁS (A)	ARCE (B)	CONTABILIZADO (C)	B/A	B/C	A/C
2015	8.760.068	6.290.104	6.311.523	0,718	0,997	1,388
2016	11.001.704	7.071.498	6.462.288	0,643	1,094	1,702
MÉDIA				0,680	1,045	1,545

Fontes: Cegás e Arce

Por fim, cumprе informar que o regulador solicita à Cegás a devida justificativa e documentação apenas para aqueles serviços relacionados com contas contábeis que apresentaram aumentos expressivos e atípicos no orçamento anual. Cabe ressaltar que o orçamento da concessionária é o ponto de partida para a análise da estimativa do item “Serviços Contratados”, uma vez que o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, permite ao regulador a sua revisão:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

2.3.2.1. Serviço de Manutenção da TermoFortaleza

Contribuição da Cegás:

Argumenta a Arce que a Cegás não assinou com a Petrobras um contrato para a manutenção da rede que atende ao usuário TermoFortaleza. Para dirimir a questão, apresentamos a transcrição da página 22, do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural firmado entre a Petrobras e a Cegás, tendo como interveniente a Central Geradora Termelétrica Fortaleza – CGTF, o qual dispõe o seguinte no subitem 6.4.4, da cláusula sexta:

6.4.4 - A PETROBRAS será responsável, ao longo da vigência deste CONTRATO, independentemente de ter ocorrido a transferência de propriedade a que se refere o item 6.4.3, pela operação e manutenção do Gasoduto de Conexão e da EMRP, bem como pelos riscos de inadimplemento da CEGÁS no CONTRATO CEGÁS-INTERVENIENTE relacionados com a manutenção e operação da EMRP e do Gasoduto de Conexão. Pelas responsabilidades assumidas pela PETROBRAS na forma deste item, a CEGÁS pagará à PETROBRAS, durante a vigência deste CONTRATO, um valor fixo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil REAIS), corrigido a cada período de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste CONTRATO, pela variação do IPCA.

Considerando que o valor atualizado da parcela mensal de acordo com a variação acumulada do IPCA até 31/08/2016, aplicado a partir de outubro/2016, é de R\$ 42.374,53, chegar-se-ia a um valor anual de R\$ 508.494,37.

Resposta da Arce:

Diante da cláusula 6.4.4, do contrato de compra e venda de gás natural, firmado entre a Petrobras e a Cegás, e da correção anual do valor de operação e manutenção do gasoduto (R\$ 18.000,00), o regulador considera apropriada a projeção da concessionária no valor de R\$ 508.494,37 (quinhentos e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos).

2.3.3. Despesas Gerais

2.3.3.1. Aluguéis de Veículos

Contribuição da Cegás:

O valor de R\$ 306.978,00 orçado para esta rubrica refere-se à locação de 03 (três) veículos para a área administrativa, 03 (três) veículos para as equipes de operação e manutenção e 1 (hum) caminhão Munck. Entretanto, a Arce glosou o valor destinado a esse serviço alegando não existir documentação que comprove a despesa. Sobre isso, informamos que o processo para contratação desse serviço está na Procuradoria Geral do Estado, desde 20/07/17, em fase de liberação, com prazo previsto para conclusão e uso dos veículos pela Cegás em 90 dias. A estimativa para pagamento dos aluguéis é que seja em novembro e dezembro, perfazendo o total de R\$ 72.884,00.

Resposta da Arce:

De acordo com a Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE-CE), a licitação nº 20170008, na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço, referente à locação de 03 (três) veículos, tipo sedan, em substituição aos veículos utilizados pelas diretorias e presidência da companhia, e 03 (três) veículos, tipo camioneta, destinados às equipes de operação e manutenção, ainda não foi homologada, tendo em vista alterações no edital de licitação. Em decorrência da previsão de pagamento do aluguel no último bimestre deste ano, o regulador julga prudente considerar o

valor de R\$ 51.163,00 (cinquenta e hum mil, cento e sessenta e três reais), dada a estimativa mensal do dispêndio (R\$ 25.581,50 = 306.978,00 / 12).

2.3.3.2. Apólices de Seguro

Contribuição da Cegás:

A Arce glosou alguns valores relativos a seguros argumentando que a vigência dessas apólices iria expirar e entendendo que não existiria renovação. Ocorre que as ordens de serviço destes seguros são anuais, mas os objetos dos contratos são de natureza contínua, sem paralisação das atividades e pagamentos. As despesas destinadas a estes seguros não são interrompidas, sendo desta forma, fundamental permanecerem no orçamento o valor anual descrito nos documentos: a) seguro dos veículos com a empresa Porto Seguro; b) seguro de equipamentos de GPS com a empresa Mapfre; c) seguro para mercadorias, móveis e utensílios com a empresa Porto Seguro.

Quando ao seguro de responsabilidade civil, pactuado através dos contratos nº. 008/CEGÁS/2017 e nº. 009/CEGÁS/2017, ratificamos a sua importância em virtude da cobertura das apólices que protegem a companhia de danos causados por seus administradores. Entendemos que quando se trata de falhas de gestão, essa matéria versa sobre todos os atos rotineiros da dinâmica organizacional, podendo inclusive serem cometidos, sem nenhum dolo, mas simplesmente por atecias como por exemplo: elaboração de cálculos tributários, processos de precificação, construção de cláusulas contratuais de compra e ou de venda que gerem penalidades, etc.. Nesta ótica, o seguro resguarda a companhia de impactos financeiros negativos e em última análise protege o próprio consumidor que não terá sua tarifa majorada, pois o seguro arcará o ônus.

Resposta da Arce:

Sobre o contrato nº 018/CEGÁS/2016, assinado com a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, cujo objeto é o seguro total para veículos automotores pertencentes à frota da Cegás, o regulador considera razoável retificar a estimativa (R\$ 17.753,04) da Nota Técnica CET/004/2017 para o montante de R\$ 23.672,08 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), em razão das seguintes parcelas: a) 3 (três) meses de vigência do contrato original (R\$ 23.676,14), de 19/04/16, ainda em 2017, no valor de R\$ 5.919,04 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos); b) 9 (nove) meses de vigência do termo de aditamento nº 01 (R\$ 23.670,72), de 10/04/17, no valor de R\$ 17.753,04 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

Quanto ao seguro de equipamento GPS, cuja apólice apresenta uma vigência de 19/11/16 a 19/12/17, contratada com a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, o regulador julga apropriado retificar a projeção (R\$ 3.208,33) da Nota Técnica CET/004/2017 para o importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dada a previsão de renovação do seguro em apreço.

No tocante à ordem de serviço nº 01, de 28/07/16, em benefício da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, no valor de R\$ 2.482,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), prazo de vigência de 12 (doze) meses, cujo objeto é o seguro para mercadorias, maquinismos, móveis e utensílios da Cegás, o regulador considera prudente ratificar a previsão (R\$ 1.447,83) da Nota Técnica CET/004/2017, tendo em vista a ausência de documentação para fundamentar a renovação da apólice em apreço.

Por fim, em relação aos contratos nº 008/CEGÁS/2017 e nº 009/CEGÁS/2017, que tratam dos seguros de responsabilidade civil geral de administradores, o regulador compreende o mérito desses seguros para proteção dos gestores da Cegás. Todavia, no âmbito da regulação econômica, não é adequado que o usuário do serviço de distribuição de gás canalizado seja onerado por esse dispêndio, uma vez que ele não é condizente com a visão regulatória de modicidade tarifária. Nesse sentido, o regulador mantém a decisão dos anos anteriores que estabelece a responsabilidade dos acionistas da concessionária em relação ao ressarcimento desses seguros.

2.3.3.3. Publicações e Editais

Contribuição da Cegás:

Nesta rubrica, a Arce considerou um aumento atípico do valor em relação ao que vinha sendo desembolsado, concedendo apenas uma estimativa de R\$ 303.529,00. Entretanto informamos que já foram pagos em publicações, até julho/2017, o valor de R\$ 246.775,06 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), conforme anexo, sendo de fundamental importância a utilização de todo o valor orçado para o ano de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais).

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópia do “Balancete Completo”, período de 01/01 a 31/07/17, que registra um saldo devedor de R\$ 246.775,06 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos) para a conta “4.2.1.2.09.002. Publicações e Editais”. Tendo em conta o montante contabilizado até julho/2017 nessa conta, o regulador julga adequado retificar a projeção (R\$ 303.529,00) da Nota Técnica CET/004/2017 para a importância de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais), conforme o orçamento anual da concessionária.

2.3.4. Despesas com Comercialização e Publicidade

Contribuição da Cegás:

Em relação às despesas de comercialização propostas pela companhia em seu orçamento, no valor de R\$ 295.298,00, a Arce glosou cerca de 95%, computando no cálculo da margem bruta apenas o valor ínfimo de R\$ 14.000,00, sob a justificativa de que a Cegás não apresentou documentação suporte para os valores orçados e

que o material promocional destinados a clientes como brindes, não estariam associados diretamente à prestação de serviços.

Preliminarmente, cabe destacar que o marketing é uma ferramenta estratégica para a Cegás cumprir sua missão de fornecer energia para indústrias, comércio, veículos e residência, contribuindo desta forma para o desenvolvimento do Estado do Ceará. Sob a ótica da administração pública, o marketing é subordinado ao princípio da publicidade, cuja finalidade é mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de sua atuação e decisões. Ou seja, é dever do administrador público informar o que está fazendo e direito do cidadão ser informado.

Do ponto de vista comercial, o objetivo de qualquer empresa é potencializar o aumento de suas vendas. Esta maximização das vendas acaba por traduzir-se também numa melhoria dos lucros da empresa. Neste sentido, podemos afirmar que o investimento em publicidade acaba por compensar e garantir que as vendas do negócio aumentem. Além de aumentar as vendas e os lucros, a publicidade torna a marca e nome da empresa mais familiar no mercado e para os seus consumidores. É simples, quem investe em marketing vende mais! Isto acontece porque o consumidor só adquire produtos e serviços de uma empresa quando tem conhecimento da sua existência.

Uma maior visibilidade na sociedade levará necessariamente a Cegás a crescimento de volume com reflexos diretos na redução do margem bruta. Desta forma, quando a Arce glosa valores destinados à alavancagem de volumes, ela está indo de encontro ao princípio basilar que tanto prega que é o da modicidade tarifária. Isso posto, concluímos que todos os gastos com comercialização são componentes imprescindíveis para o desenvolvimento de um mercado de gás maduro, uma infraestrutura de distribuição permeada em todo o Ceará e propiciando uma tarifa de gás acessível. Assim pleiteamos junto à Arce que considere no cálculo da margem bruta os valores destinados as despesas de comercialização e marketing.

Resposta da Arce:

Com relação às projeções das contas “4.2.1.2.10.001. Comemorações e Eventos” (R\$ 42.132,00) e “4.2.1.2.10.002. Brindes e Doações” (R\$ 49.166,00), constante do orçamento anual da concessionária, cumpre informar que elas não estão associadas diretamente à prestação dos serviços concedidos, não tendo propósito ou razão explícita que fundamente a realização dos dispêndios correspondentes. Assim, conforme determinação aplicada nos anos anteriores, o regulador não considera razoável levar em conta os respectivos valores para cômputo da margem bruta da concessionária.

A respeito da contratação de empresa especializada para criação e desenvolvimento do novo site institucional, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e de agência de publicidade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a Cegás não fornece a documentação pertinente que comprove a possível realização desses dispêndios ainda no corrente ano, conforme determinações dos artigos 13 e 24 da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10.

Nesse sentido, o regulador julga adequada uma estimativa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para a conta “4.2.1.2.09.003. Publicidade”, ratificando a Nota Técnica CET/004/2017, referente aos serviços de gráfica, incluindo impressão em preto e branco e em cores e acabamentos afins, em razão da conclusão do processo licitatório em 16/05/17 e da respectiva homologação por parte da Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE-CE).

2.3.5. Despesas com Material

2.3.5.1. Materiais de Segurança

Contribuição da Cegás:

As aquisições de materiais orçadas para 2017 totalizaram R\$ 843.770,00, entretanto a Arce considerou apenas o montante de R\$ 575.003,00, sendo que a maior glosa foi referente às aquisições de Materiais de Segurança. Convém destacar nesse item as ações que a companhia vem tomando para fortalecer a segurança e integridade da sua rede de distribuição de gás e de seus empregados alocados nas atividades de operação e manutenção da rede.

Desta forma, foi prevista a aquisição de equipamentos modernos de segurança como: luminária e lanterna a prova de explosão, birutas de sinalização, kit de calibração com cilindro 04 gases, cinto de segurança tipo paraquedista, suspensor de acesso a espaço confinado, detectores de gases, guincho de resgate, tripé de resgate, oxímetro portátil, balança e estadiômetro. Assim, dado o momento atual da companhia de foco na qualidade, segurança, meio ambiente e saúde, solicitamos à Arce que aceite o pedido da Cegás tendo em vista as argumentações apresentadas.

Resposta da Arce:

De acordo com o documento “Balancete Completo”, período de 01/01 a 31/07/17, o saldo devedor da conta “4.1.2.2.04.001. Materiais de Segurança” é de R\$ 4.459,63 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos). Sobre o valor (R\$ 212.085,00) do orçamento da concessionária, não foi apresentada a documentação pertinente (contrato, processo licitatório, edital, ordem de compra, etc.) no sentido de fundamentar essa estimativa. Desse modo, o regulador considera prudente ratificar a previsão da Nota Técnica CET/004/2017, no valor de R\$ 7.805,00 (sete mil, oitocentos e cinco reais), que está em conformidade com o saldo devedor atual (R\$ 4.459,63) da conta de materiais de segurança.

2.3.6. Despesas Tributárias

Contribuição da Cegás:

As Despesas Tributárias orçadas para 2017 totalizaram R\$ 3.874.237,00, entretanto a ARCE considerou o montante de R\$ 3.192.663,00. Com relação às glosas efetuadas pela Arce, destacamos apenas os valores de ICMS, informando que até

junho de 2017 já foi desembolsado o montante de R\$ 37.134,00, desta forma, não se revela prudente nenhuma forma de corte nessa conta.

Resposta da Arce:

De fato, ao contrário dos anos anteriores, o documento “Balancete Completo”, período de 01/01 a 31/07/17, registra movimentação contábil na conta “4.2.3.1.02.002. ICMS”. Dessa forma, o regulador julga apropriado retificar a Nota Técnica CET/004/2017 e considerar a previsão da concessionária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme o seu orçamento anual, para o pagamento de diferencial de alíquota de ICMS.

2.3.7. Diferença com Perdas de Gás

Contribuição da Cegás:

A Cegás solicitou em seu pleito o montante de R\$ 1.045.101,00 referente à perda de gás. Entretanto a Arce com base nos valores do ano anterior concedeu o valor de R\$ 149.063,00, considerando para o cálculo deste montante o valor líquido da aquisição de gás. Sobre este entendimento equivocado da Arce de utilizar para a apuração da perda o custo do gás ex-impuestos cabe aqui reforçar o que estabelece o Contrato de Concessão, bem como os conceitos técnicos que norteiam a legislação fiscal.

O Contrato de Concessão então “define a tarifa média de gás natural (ex-impuestos de qualquer natureza *ad valorem*) a ser praticada pela concessionária do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobras com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos”. Veja que, quando o contrato fala da tarifa média de gás, ele parte da tarifa já excluindo os tributos incidentes sobre ela, isto porque, ele considera que os tributos cobrados na tarifa do gás serão repassados integralmente para o poder público, não ficando nenhuma parcela para a concessionária.

Desta forma, o Contrato não entrou no mérito da questão tributária pois é um direito de arrecadação dos entes governamentais. Por conseguinte, é lógico o entendimento de que estes tributos irão compor a tarifa final a ser aplicada aos usuários. No caso do ICMS a legislação estadual atribui à supridora (Petrobras) a condição de substituta tributária do ICMS de toda a cadeia produtiva, e o ICMS incidente nas vendas da supridora para a Cegás (ICMS Normal + ICMS Substituição) e não repassado ao usuário constituem-se perdas para a concessionária, devendo esse valor ser considerado para fins de cálculo do custo das perdas.

O regime de substituição tributária está previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 150, § 7º, o qual estabelece que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. Em outras palavras, a lei elege uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, em lugar do contribuinte natural.

Para um melhor entendimento, podemos dizer que este regime, que é comumente chamado de substituição tributária para frente, consiste, basicamente, na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. Ou seja, antes de uma posterior saída ou circulação da mercadoria, o imposto correspondente deve ser retido e recolhido.

Assim, na venda do GN, que está sujeita ao regime de substituição tributária, efetuada pela supridora à Cegás, caberá à primeira reter e recolher o ICMS que será gerado nas operações subsequentes com esta mercadoria, ou seja, deverá ser retido o ICMS que será devido na venda da Cegás para as indústrias e na venda destes para os seus consumidores ou na venda da Cegás para as distribuidoras de combustíveis, destas para os postos de GNV e destes para os consumidores finais.

Uma questão essencial que afeta o cálculo do custo das perdas diz respeito ao fato de que as operações sujeitas à substituição tributária, como é o caso do suprimento do GN, não geram crédito para a adquirente (Cegás), pois a suposição é de que esta fará suas vendas posteriores utilizando a mesma forma de tributação, ou seja, considerando que o ICMS devido em toda a cadeia de comercialização do produto já foi recolhido.

Mas o que acontece no caso das perdas, quando a Cegás não repassa para o mercado aquele ICMS incidente sobre as operações de suprimento GN? A resposta é muito simples - se não existe a geração de crédito, este ICMS representa custo para o adquirente, e se representa custo, deve, conforme subitem 6.1.6, do ANEXO I, do Contrato de Concessão, ser incorporado para fins de cálculo da Diferença de Perdas.

Vale ressaltar que a substituição tributária definida pelo Estado do Ceará em relação ao GN possui regras distintas de alíquotas para o gás oriundo de vendas internas da supridora e de vendas de GN oriundos de outros estados da Federação, bem como para as vendas de Gás Natural Veicular e de Gás Natural Combustível em função de diferentes margens de valor agregado arbitradas pela SEFAZ/CE para cada um dos produtos.

Desta forma, os valores de ICMS Substituição considerados pela Cegás no seu orçamento refletem uma média de GN a ser fornecida via operação interna (de dentro do Estado) e via operação interestadual (de outro Estado para o Estado do Ceará), bem como o mix de GN Combustível e de GN Veicular fornecidos. O mesmo entendimento também ocorre para os tributos PIS e COFINS, que são incluídos no preço de compra do gás, mas não podem ser tomados como crédito no caso de perdas em virtude de imposição legal.

A composição dos preços de aquisição do gás e seus respectivos tributos com bases de valores atuais estão discriminados nas tabelas a seguir:

GÁS COMBUSTÍVEL				
Alíquota ICMS Normal	18%	12%	7%	Média
Alíquota Agregado ICMS ST	41,18%	49,68%	58,18%	PETRO
Mix Geral	12,13%	80,95%	6,92%	100,00%
Mix Petrobras	12,13%	80,95%	6,92%	100,00%
Preço de Compra Sem Impostos	0,8846	0,8846	0,8846	0,8846
Preço com ICMS Normal +PIS/COFINS	1,2159	1,1233	1,0562	1,1299
ICMS Normal	0,2189	0,1348	0,0739	0,1408
PIS/COFINS	0,1125	0,1039	0,0977	0,1045
ICMS ST	0,0901	0,1678	0,2268	0,1625
Preço Final de Compra	1,3060	1,2911	1,2830	1,2923

GÁS VEICULAR				
Alíquota ICMS Normal	18%	12%	7%	Média
Alíquota Agregado ICMS ST	107,26%	122,43%	122,43%	PETRO
Mix Geral	8,94%	84,65%	6,41%	100,00%
Mix Petrobras	8,94%	84,65%	6,41%	100,00%
Preço de Compra Sem Impostos	0,8846	0,8846	0,8846	0,8846
Preço com ICMS Normal +PIS/COFINS	1,2159	1,1233	1,0562	1,1273
ICMS Normal	0,2189	0,1348	0,0739	0,1384
PIS/COFINS	0,1125	0,1039	0,0977	0,1043
ICMS ST	0,2348	0,3095	0,3438	0,305
Preço Final de Compra	1,4507	1,4328	1,4000	1,4323

Adotando a premissa que o mix de GNV e GNC fornecidos pela Petrobras seria de 50% GNV x 50% GNC, o preço médio aplicado pela Cegás para valorização do custo das perdas para 2017 deverá ser de R\$ 1,3623/m³, encontrado com base na fórmula a seguir:

$$(\text{Preço Final Médio de Compra de GNC} + \text{Preço Final Médio de Compra de GNV}) / 2 = (1,2923/m^3 + 1,4323/m^3) / 2 = 1,3623/m^3$$

Pelos motivos acima narrados a Arce deve considerar o preço do GN com tributos aplicado pela Cegás quando da elaboração do seu orçamento anual (R\$ 0,8846/m³ + PIS/COFINS + ICMS), considerando as médias de GNV e de GNC contidas nas tabelas acima, tudo conforme regramento previsto no Contrato de Concessão. Afora o apresentado acima, informamos que até julho de 2017 o montante apurado referente as perdas já perfazem o valor de R\$ 346.848,93, logo não é racional a Arce autorizar menos da metade desse valor.

Resposta da Arce:

A Nota Técnica CET/004/2017 apresenta uma previsão de 0,1% (hum décimo por cento) para a "Porcentagem de Perdas Totais de Gás (PPTG)" de 2017, tendo em vista o ganho (R\$ 250.469,00) na diferença entre aquisição e venda de gás natural registrado na contabilidade em 2016. Para precificação dessa perda (0,1%), o regulador considera as seguintes informações do orçamento anual da concessionária: compra de gás para o segmento não termelétrico (182.140.084 m³) e preço de compra do gás (R\$ 0,8184/m³). O montante das perdas até julho de 2017 (R\$ 346.848,93) informado pela Cegás não torna pouco crível a projeção do regulador (R\$ 149.063,00), uma vez que é razoável considerar a possibilidade de ganho na diferença com perdas no restante do ano.

Com relação aos tributos, o subitem 6.1.5, do Anexo I, estabelece que o "*Grupo de elementos de custos que registra o valor dos impostos, taxas e contribuições de responsabilidade da Companhia*" deve ser registrado na variável "Despesas Tributárias (DT)" da fórmula paramétrica. Portanto, os tributos estão relacionados, de forma apropriada, no subitem "3.2.6. Despesas Tributárias", da Nota Técnica CET/004/2017. Por outro lado, em decorrência de solicitação da Cegás, o regulador procedeu à abertura do processo administrativo PGÁS/CEE/002/2017, que trata da elaboração de resolução para regulamentação do percentual de perdas. Após aprovação da minuta de resolução pelo Conselho Diretor, o regulador colocará em audiência pública esse documento para contribuição da sociedade.

2.4. Custo do Capital

Contribuição da Abrace

É preciso considerar o papel da agência reguladora na promoção da eficiência na atividade de distribuição, por esta atividade ter característica de monopólio natural. Neste sentido, o valor de investimentos orçado pela agência no ciclo tarifário em análise deve conter fundamentos técnicos para que haja a garantia de um mercado eficiente e sem gerar um sobrecusto ao consumidor atual, assim, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e do mercado.

Segundo a Cláusula 5^a do Contrato de Concessão da Cegás, a concessionária deverá "realizar os investimentos necessários à prestação do serviço concedido de forma a atender a demanda, nos prazos e quantitativos cujos estudos e viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido". (grifo nosso). Portanto, nenhuma obra deve ser aprovada sem que tal estudo esteja realizado, devendo o mesmo ser disponibilizado aos agentes do mercado cearense de gás, de forma que a sociedade participe e contribua.

Apesar de reconhecer a atuação criteriosa do regulador no tocante ao plano de investimentos sugerido pela concessionária, quando reduziu o número apresentado em quase 53% do proposto, a Abrace sugere que a Arce publique as premissas econômico-financeiras que a levaram a aprovar o conjunto de investimentos para o próximo ciclo tarifário. Segundo a nota técnica disponibilizada, a Agência sugere que

o crescimento significativo da remuneração se deve ao aumento dos investimentos realizados em 2014 e 2015, mas não se sabe quais são esses investimentos e se de fato estes são viáveis. A isonomia entre os agentes do mercado cearense de gás natural será tão maior quanto mais transparente e abundante forem as informações sobre as atividades da distribuidora local.

Ainda que a "Tabela 1 – Base de Remuneração - Valor Histórico" discrimine, mês a mês, os investimentos da Cegás realizados nos anos de 2006 a 2016 e mostre o cronograma de aportes dos recursos de investimentos previstos para o ano de 2017, não está claro quais são os projetos que já foram iniciados, quais iniciarão e quais foram finalizados. Sendo assim, a Abrace solicita que sejam apresentados os valores, por projeto, dos investimentos que foram já finalizados, quais serão iniciados e quais estão em andamento, ainda com uma avaliação da performance de investimentos passados. Por exemplo, ao se comparar o cronograma dos investimentos passados com o cronograma previsto em tarifa, poderão ser avaliados eventuais ganhos financeiros da concessionária, caso a concessionária não tenha realizado os investimentos.

Por fim, a Abrace sugere que o regulador dê a publicidade dos estudos de viabilidade econômico-financeira, que pautaram sua aprovação em relação aos aportes previstos para investimentos em 2017. Caso tais estudos não estejam disponíveis, a Associação pede a suspensão do repasse da remuneração relacionados a esses projetos até que os agentes do mercado de gás do Ceará tenham pleno conhecimento dos fatores que levaram à sua aprovação.

Resposta da Arce

As premissas do regulador para aprovação dos investimentos da Cegás estão estabelecidas na Resolução Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010. No "Capítulo V - Do Custo de Capital", temos as seguintes determinações: a) no cômputo da base de remuneração regulatória, a Arce levará em conta somente os investimentos realizados e a realizar pela Cegás, excluindo qualquer investimento de terceiros, mesmo que esse seja contabilizado separadamente e/ou provisoriamente no ativo da Cegás (art. 22); b) com relação aos investimentos a realizar, a Arce analisará apenas os investimentos a serem implementados ao longo do ano de referência, sendo verificada a data efetiva de suas incorporações para efeito de remuneração *pro-rata tempore* (parágrafo único, do art. 22); c) a Arce não considerará os investimentos realizados e a realizar que não estejam relacionados com o serviço de distribuição de gás e que sejam prescindíveis para o cumprimento das condições do Contrato de Concessão, especialmente quanto à exigência do nível de qualidade (art. 23); d) a Arce analisará, para efeito de novos investimentos, visando o cálculo do Custo de Capital (CC), apenas aqueles que se encontram em fase de licitação ou de contratação das obras, serviços ou aquisições, ao longo do ano de referência (art. 24).

Além do subitem 5.1, da "Cláusula Quinta - Obrigações da Concessionária", do Contrato de Concessão, as premissas econômico-financeiras estão estabelecidas na Resolução Arce nº 59, de 30 de novembro de 2005, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 4º: a) a concessionária deverá, nos termos da legislação e demais regulamentos,

ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás dentro da sua área de concessão até o ponto de entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável (§ 1º); b) caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão e ou ampliação, estas poderão ser realizadas, nos termos de regulamentação específica da Arce, observadas as disposições do Contrato de Concessão, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra (§ 2º).

Mesmo assim, o regulador ainda entende que o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) não deve ser limitado a uma análise de investimento individual da conexão do usuário à rede de gás canalizado. Esse tipo de análise não leva em conta benefícios econômicos importantes obtidos pela Cegás, como as economias de escala (retornos crescentes de escala) e de densidade, oriundos do projeto de expansão do seu sistema de distribuição de gás. Na economia de escala, o custo médio (custo total dividido pelo volume de gás) da Cegás decresce à medida que se eleva a quantidade total de gás distribuída. A economia de densidade implica redução no custo da concessionária em decorrência da aglomeração espacial do consumidor.

A partir do ano de 2013, a Arce passou a elaborar o "Anexo I - Depreciação e Remuneração dos Investimentos da Companhia de Gás do Ceará (Cegás)", vinculado à nota técnica do cálculo da margem bruta, com o objetivo de tornar mais transparente as informações sobre os investimentos realizados e a realizar ao longo do ano de referência, bem como esclarecer o cálculo da remuneração do capital e da depreciação pertinentes a esses investimentos. Nesse anexo, a "Tabela 1 - Base de Remuneração - Valor Histórico" é uma planilha contábil e financeira que discrimina, mês a mês, os investimentos da Cegás realizados nos últimos 11 (onze) anos (2006 a 2016) e mostra o cronograma dos investimentos previstos para o ano de 2017.

Por fim, para efeito de análise de custos das obras de expansão da rede de gás canalizado, cumpre informar que a Cegás está submetida à Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Então, do ponto de vista legal, as licitações da Cegás destinam-se a garantir a observância dos princípios constitucionais básicos (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos) e a selecionar a proposta mais vantajosa.

2.4.1. IRPJ e CSLL

Contribuição da Abrace

A decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo (Aspe), que retirou completamente os Impostos Associados a Resultados (IAR) do cálculo da margem de distribuição da BR Distribuidora, deve motivar uma rediscussão do assunto no meio regulatório cearense e vem ao

encontro dos anseios já manifestados em outras ocasiões pela Abrace e por outros agentes participantes dos processos de revisão tarifária.

Tal encaminhamento foi respaldado por dois pareceres jurídicos (PGE_NCA Nº 00299_2013 e PGE_NCA Nº 00453_2013) da Procuradoria Geral do Estado (PGE-ES), dando forte embasamento à Aspe para a tomada de decisão. O posicionamento apresentado pela procuradoria do estado fundamenta-se em acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e também em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ambos os tribunais são bastante claros em relação ao tratamento a ser dado aos tributos relacionados a resultado. No Acórdão 325/2007, do TCU, há vasta literatura jurídica citada, reforçando o posicionamento do órgão.

Julgando caso similar, de atividade econômica regulada e sob Contrato de Concessão, o STJ, conforme transcrito no parecer da PGE-ES é direto ao afirmar que a tarifa aprovada ao concessionário deve suportar aquelas despesas decorrentes de impostos que incidem sobre “as atividades necessárias à prestação do serviço” contratado. Mas, o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são excluídos das despesas a serem ressarcidas pela receita tarifária, pois “se configuram como uma decorrência de eventual lucratividade da atividade explorada”.

Para esta revisão tarifária, no estado do Ceará, os valores de IR e CSLL chegam a R\$ 5,8 milhões. Diante dos valores envolvidos, e da responsabilidade da Arce perante o conjunto do mercado de gás cearense, na garantia da isonomia e busca pela modicidade tarifária, é essencial que se avalie a suspensão da cobrança dos IAR a partir da consulta da PGE do Ceará para que a mesma se manifeste sobre o assunto em voga, a despeito da redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis sobre o lucro da exploração do serviço de distribuição de gás natural pela Sudene. A Arce, no último ciclo tarifário, citou que abriu o processo administrativo PGÁS/CET/006/2014 a fim de analisar a inclusão dos Impostos Associados a Resultados (IAR) no cômputo da margem bruta da Cegás, mas ainda não chegaram ao conhecimento dos agentes novas informações sobre o processo.

O recente posicionamento do Estado do Espírito Santo, que teve por fundamento análises jurídicas da Procuradoria do Estado, justifica a necessidade de se promover uma nova análise sobre as responsabilidades de cada agente nos custos da concessão, ao passo que a manutenção do repasse tende a criar um potencial risco jurídico à atividade de distribuição de gás natural.

Assim, a Abrace, novamente, solicita que a Arce não autorize o repasse das despesas com a rubrica de impostos associados a resultado até que a Procuradoria Geral do Estado do Ceará se manifeste em relação ao tema, levando em consideração a decisão tomada no Estado do Espírito Santo.

Resposta da Arce

No tocante à contribuição citada, cumpre informar que o regulador procedeu à abertura do processo administrativo PGÁS/CET/006/2014 a fim de analisar a inclusão dos Impostos Associados a Resultados (IAR) no cômputo da margem bruta

da Cegás. Com base no parecer nº 1632/2016, de 14/12/2015, e no despacho nº 0479/2016, de 21/12/15, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE-CE) decidiu que se deve “*guardar obediência à metodologia de cálculo da tarifa para distribuição do gás canalizado atualmente contemplada no contrato, que prevê como variável a ser empregada o Imposto de Renda e outros impostos associados a resultados*”. No entanto, “*em contratos futuros ou prorrogações*” esse dispositivo contratual deve ser revisto. Diante da decisão da PGE-CE, o Conselho Diretor da Arce decidiu, por unanimidade, “*guardar obediência à metodologia de cálculo da tarifa para distribuição do gás canalizado pelo prazo de vigência contemplado no contrato de concessão firmado entre a Cegás e o Estado do Ceará*”. Por intermédio da correspondência OF/CDR/232/2017, de 17/05/17, a Abrace foi comunicada sobre a decisão em apreço.

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item, solicitamos que a Arce reveja os valores de IRPJ e CSLL aplicados ao cálculo da tarifa, passando a considerar o valor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL apurado com base no resultado projetado para 2017, conforme os argumentos abaixo apresentados.

1. Método aplicado pela Arce

A Agência Reguladora para a determinação dos valores de IRPJ e CSLL a serem aplicados ao cálculo da margem bruta no processo de revisão tarifária, utiliza a econometria de regressão por meio do método dos “Mínimos Quadrados Ordinários (MQO)”. Esta metodologia tem por finalidade explicar os aumentos e diminuições na base de cálculo dos tributos em decorrência da variável “volume faturado”.

Observa-se que a aplicação desta metodologia causa distorção nos valores apurados de IRPJ e CSLL, pois não levam em consideração outras variáveis intrínsecas ao negócio que interferem diretamente na base de cálculo dos tributos, como as cláusulas contratuais de consumos dos clientes, os valores de custos de distribuição, despesas administrativas, comerciais e etc.

Assim, entendemos que a melhor mensuração de IRPJ e de CSLL se dá através da aplicação das alíquotas cabíveis às bases de cálculo de Lucro Real e Lucro da Exploração projetadas para o ano 2017, isto porque o orçamento visou estabelecer todas as variáveis possíveis que impactam no cálculo dos referidos tributos.

2. Pleito da Cegás – Aplicação das alíquotas ao resultado projetado

A Cegás elaborou seu orçamento para o ano de 2017 considerando o cenário econômico do país e suas perspectivas de aumento e queda em seu volume de vendas, o crescimento da sua rede de distribuição de gás e seus consequentes gastos de manutenção e amortização, a evolução das suas despesas administrativas e comerciais e a projeção do seu resultado financeiro, etc..

Desta forma, com base em tais variáveis, a Cegás chegou ao seu lucro projetado e efetuou a apuração do IRPJ e CSLL, com as devidas adições e exclusões exigidas

pela legislação vigente, e desconsiderando o resultado financeiro, conforme tabela a seguir:

Tabela 15 –Cálculo do IRPJ e CSLL 2017 – Sem Resultado Financeiro

IMPOSTO DE RENDA E CSLL 2017		
Apuração de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Com Receita Financeira- R\$	Sem Receita Financeira- R\$
Lucro Antes do Resultado Financeiro	58.292.202,01	58.292.202,01
Receita Financeira	11.014.662,91	-
Despesas Financeiras	- 13.813.698,80	-
Ajuste de Pis e Cofins sobre Receita Financeira	-	512.169,38
Lucro Antes do CSLL e IR	55.488.166,12	58.804.371,39
Adições Fiscais a Base Cálculo	2.887.634,60	2.887.634,60
Exclusões Fiscais a Base de Cálculo	-	-
Base de Cálculo IRe CSLL	58.380.800,72	61.692.005,99
CSLL (9%)	5.254.272,06	5.552.280,54
IR (15%)	8.757.120,11	9.253.800,90
Adicional IR (BC - R\$ 240.000*10%)	5.814.080,07	6.145.200,60
Base de Cálculo do Incentivo Fiscal (75%)	43.785.600,54	46.269.004,49
Incentivo Fiscal IR	10.946.400,13	11.567.251,12
IR+ADICIONAL IR+CSLL- INCENTIVO FISCAL	8.879.072,11	9.384.080,91

Entretanto, diante do entendimento da Arce de que apenas as Receitas oriundas das Aplicações Financeiras não devem interferir no cálculo dos tributos por não configurarem atividade objeto do negócio, mas as despesas financeiras sim, elaboramos um novo cálculo, desta feita efetuando-se a exclusão apenas das Receitas Financeiras, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

Tabela 16 –Cálculo do IRPJ e CSLL 2017 – Sem Receita Financeira

IMPOSTO DE RENDA E CSLL 2017		
Apuração de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Com Receita Financeira- R\$	Sem Receita Financeira- R\$
Lucro Antes do Resultado Financeiro	58.292.202,01	58.292.202,01
Receita Financeira	11.014.662,91	-
Despesas Financeiras	- 13.813.698,80	- 13.813.698,80
Ajuste de Pis e Cofins sobre Receita Financeira	-	512.169,38
Lucro Antes do CSLL e IR	55.488.166,12	44.990.672,59
Adições Fiscais a Base Cálculo	2.887.634,60	2.887.634,60
Exclusões Fiscais a Base de Cálculo	-	-
Base de Cálculo IRe CSLL	58.380.800,72	47.878.307,19
CSLL (9%)	5.254.272,06	4.309.047,65
IR (15%)	8.757.120,11	7.181.746,08
Adicional IR (BC - R\$ 240.000*10%)	5.814.080,07	4.763.830,72
Base de Cálculo do Incentivo Fiscal (75%)	43.785.600,54	35.908.730,39
Incentivo Fiscal IR	10.946.400,13	8.977.182,60
IR+ADICIONAL IR+CSLL- INCENTIVO FISCAL	8.879.072,11	7.277.441,85

Assim com base nos cálculos acima se chega a um valor de tributos de R\$ 7.277.441,85, referente a CSLL, Imposto de Renda e Adicional do Imposto de Renda, já considerados a redução do incentivo fiscal da Sudene de 75%, devendo este valor ser considerado no cálculo da margem para o ano de 2017.

Para fins de comprovação de que as projeções tributárias da Cegás estão coerentes, analisamos abaixo o 1º Semestre realizado em 2017, já excluída a Receita Financeira em conformidade com a teoria aceita pela Agência Reguladora.

Tabela 17 – Cálculo do IRPJ e CSLL 1º Semestre/2017 – Sem Receita Financeira

IMPOSTO DE RENDA E CSLL REALIZADO EM 2017		
Apuração de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Com Receita Financeira - R\$	Sem Receita Financeira - R\$
<u>Lucro Antes do Resultado Financeiro</u>	<u>32.012.131,23</u>	<u>32.012.131,23</u>
Receita Financeira	6.369.570,42	-
Despesas Financeiras	- 7.424.150,09	- 7.424.150,09
<u>Lucro Antes do CSLL e IR</u>	<u>30.957.551,56</u>	<u>24.587.981,14</u>
Adições Fiscais a Base Cálculo	1.505.692,09	1.505.692,09
Exclusões Fiscais a Base de Cálculo	-	-
<u>Base de Cálculo IR e CSLL</u>	<u>32.463.243,65</u>	<u>26.093.673,23</u>
CSLL (9%)	2.921.691,93	2.348.430,59
IR (15%)	4.869.486,55	3.914.050,98
Adicional IR (BC - R\$ 240.000*10%)	3.222.324,37	2.585.367,32
<u>Base de Cálculo do Incentivo Fiscal (75%)</u>	<u>24.347.432,74</u>	<u>19.570.254,92</u>
Incentivo Fiscal IR	6.086.858,18	4.892.563,73
IR+ADICIONAL IR+CSLL- INCENTIVO FISCAL	4.926.644,66	3.955.285,17

Como demonstrado, percebe-se que nos primeiros 6 meses do ano de 2017 a Companhia já atingiu um patamar de R\$ 3.955.285,17 a título de IRPJ e CSLL gerando expectativa de que até o final do ano esse valor dobre.

Assim com base nos dados apresentados, solicitamos à Arce que considere no pleito da Margem Bruta de 2017 o valor de tributos estimado pela Cegás que perfaz a quantia de R\$ 9.384.031,00.

No que tange ao cabimento, ou não, da inclusão do montante objeto do benefício fiscal de redução do Imposto de Renda no cálculo da Margem Bruta, e considerando que a Arce manifestou clara posição do seu entendimento de que tal parcela não deve ser considerada, aproveitamos o ensejo para apresentar novamente julgados recentes acerca da matéria, sendo que em ambos os casos mencionados a Justiça entendeu ser plenamente cabível a inclusão da parcela do benefício não recolhido:

i) Abradee obtém duas vitórias na justiça contra a tentativa de retirada de benefícios fiscais da revisão tarifária

As distribuidoras obtiveram duas importantes vitórias na justiça contra a decisão da Agência Nacional de Energia Elétrica de capturar os benefícios fiscais concedidos às distribuidoras do Norte e Nordeste durante o terceiro ciclo de revisão tarifária para favorecer a modicidade tarifária. A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica conseguiu manter em vigor a liminar obtida no mandato de segurança impetrado na 7ª vara da Justiça Federal de Brasília contra a resolução 457, que estabeleceu as regras da revisão.

Além disso, o ministro Joaquim Barbosa, presidente do Supremo Tribunal Federal, negou nesta quinta-feira, 7 de março, o pedido de suspensão de segurança impetrado pela Aneel contra a decisão da primeira instância. O ministro não viu "risco de ruptura institucional e de ruína social advindos da decisão que se deseja suspender", que são as duas hipóteses para se conceder tal suspensão. "A compensação 'de fato' desses incentivos é deletéria também no campo das políticas públicas, pois desestimulará novas tomadas de compromisso", afirmou o ministro na decisão obtida pela Agência CanalEnergia, lembrando que o repasse da carga tributária ao preço do serviço é apropriada, mas foi recentemente rejeitado pela corte.

Na primeira instância, onde corre o mandato de segurança impetrado pela Abradee, a juíza Rosimayre Gonçalves de Carvalho, manteve em vigor a liminar que suspende os efeitos das cláusulas, que capturam a redução de 75% do imposto de renda concedida para incentivar investimentos nas regiões abarcadas pela Sudam e Sudene. O incentivo tem prazo de vigência de 10 anos, que se encerram em 2018.

Segundo a sentença, também obtida pela reportagem, "implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção não se pode suprimir/reduzir/restringir o incentivo por meio de ato do próprio poder público que, não coincidentemente, o fez apenas no 3º ciclo de revisão. Certamente, os custos da instalação, ampliação, modernização ou diversificação ficaram contabilizados em exercícios anteriores dando a pseudo ideia de lucro maior às empresas."

De acordo com Vitor Ferreira Alves de Brito, advogado do escritório Sérgio Bermudes, que defende a Abradee na causa, com a decisão da juíza, as distribuidoras do Norte e Nordeste continuam, nesse ponto, seguindo as regras dos ciclos anteriores, que não capturaram esse benefício. A Aneel pode recorrer da decisão da primeira instância.

Na decisão, a juíza afirma que "em arremate, os fins (salvaguarda do interesse do consumidor) não justificam e nem legitimam a conduta de considerar a isenção do imposto de renda para fins de redução das tarifas do setor elétrico." A juíza lembrou que os recursos do benefício fiscal têm destinação certa, não servindo para aumentar os lucros ou dividendos a serem livremente distribuídos.

ii) STJ – Suspensão de Segurança – Redução de Tarifa de Energia Elétrica – Resolução Aneel 457/2011 – Sudam e Sudene – Redução de 75% do IRPJ e adicionais – MP nº 2.199-14/2001.

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee) impetrou Mandado de Segurança contra ato do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), questionando a Resolução Aneel nº 457, de 08 de novembro de 2011, que disciplina o cálculo das tarifas praticadas pelo setor. No caso, a União, por meio da Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, concedeu o "direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e

adicionais, calculados com base no lucro da exploração” às empresas “que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam”.

A Abradee impetrou Mandado de Segurança sustentando que a Resolução Aneel nº 457/11, a pretexto de revisar os critérios para o cálculo das tarifas aplicáveis ao setor, teria imposto, às distribuidoras de energia elétrica, a obrigação de repassar ao valor da tarifa a redução correspondente ao benefício fiscal e, com isso, anulou de forma indireta e indevida os efeitos fiscais concedidos pelo art. 1º da MP nº 2.199-14/2001.

Além disso, sustenta-se que a Aneel, por meio de ato infralegal, reduziu distribuidoras de energia elétrica favorecidas pelo benefício fiscal, desconsiderando o objetivo da norma introduzida pelo art. 1º da MP nº 2.199- 14/2001 (no sentido de incentivar investimentos em infraestrutura nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene), que acabou substituído por diretrizes de política tarifária.

A Justiça Federal do Distrito Federal deferiu a medida liminar para afastar a aplicação da Resolução nº 457/2011, tendo sido mantidos os efeitos de tal decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de Suspensão da Segurança. Para tanto, foi adotado o fundamento na linha de que o benefício concedido pela MP nº 2.199-14/2001 é oneroso e, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula nº 544 do STF, não pode ser suprimido pelo Estado, muito menos por meio de ato infralegal editado por Agência Reguladora. A Aneel, então, requereu a Suspensão da Segurança ao STJ e teve deferido seu pedido.

O Ministro Ari Pargendler, Presidente da Corte Superior, em análise liminar, compreendeu que “o litígio passa ao largo da relação tributária, interessando a este apenas os efeitos da alíquota privilegiada do imposto de renda no cálculo da tarifa de energia elétrica - alíquota que será a mesma seja qual for o resultado do julgamento do mandado de segurança.”

Com isso, o Ministro compreendeu que a Aneel possui o dever de fixar a “tarifa de energia elétrica em montante que inevitavelmente o resultado das assegure o equilíbrio econômico financeiro da concessão”, de modo que a Agência “faltaria à sua missão se considerasse no respectivo cálculo uma oneração tributária que não existe, em prejuízo dos consumidores, elevando assim o chamado Custo Brasil.”

Com a decisão do STJ, a Resolução nº 457/2011 passa a ser novamente aplicável. Vale destacar, todavia, que a Abradee interpôs Agravo Regimental, ainda não apreciado pelo STJ, e, paralelamente, o Mandado de Segurança aguarda julgamento em primeira instância.

Outro aspecto muito importante sobre o assunto é que o Contrato de Concessão nada menciona acerca da obrigatoriedade de ser considerado apenas o montante de imposto efetivamente recolhido pela concessionária, o que, no nosso entendimento, lhe garante o direito de incluir sim a parcela do benefício no cálculo da sua margem bruta. Outrossim, informamos que os valores considerados pela Cegás para a rubrica IR/CSLL em 2017 não consideraram a inclusão da parcela do imposto de renda objeto do benefício fiscal concedido pela Sudene.

Resposta da Arce

A respeito do benefício fiscal, não obstante a Cegás agregar ponderações jurídicas do serviço de distribuição de energia elétrica para esta audiência pública de gás canalizado, o regulador considera que no cômputo da margem bruta devem ser levados em conta o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) efetivamente recolhidos à Secretaria da Receita Federal (SRF) ou contabilizados como compensação de pagamentos de outros tributos, conforme entendimento formalizado nos processos administrativos PGAS/CET/004/2010, de 15/04/10, e PGAS/CET/012/2010, de 30/11/10.

Em relação ao IRPJ, o Laudo Constitutivo nº 114/09, de 06/10/09, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), concedeu, por um prazo de dez anos, a redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis sobre o lucro da exploração do serviço de distribuição de gás natural. O artigo 545, do regulamento do imposto de renda, estabelece que o valor do IRPJ que deixar de ser pago constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, a qual somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. No tocante ao caso específico da Cegás, esse tratamento fiscal diferenciado não implica sacrifício financeiro para a empresa, mas benefício tributário. Desse modo, o regulador entende que o valor da reserva de capital constituída não há que onerar a tarifa de gás canalizado.

Com referência ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o regulador verificou que ele está relacionado com a aplicação de recursos monetários da Cegás em diversos investimentos no mercado financeiro brasileiro. Nesse sentido, o IRRF não é resultante da renda obtida pela concessionária na "exploração dos serviços de distribuição de gás, por meio de canalizações, a todo e qualquer consumidor ou dos segmentos industrial, comercial, institucional e residencial", conforme estabelece o caput da cláusula primeira, do Contrato de Concessão, de 30/12/93. Portanto, a Arce considera que, para efeito de cômputo da margem bruta, não é legítimo que o consumidor seja responsável pelo ressarcimento de uma parcela do IRPJ que não se refere aos investimentos finalísticos preceituados pelo Contrato de Concessão da Cegás.

Nesse contexto, deve-se destacar, em princípio, que o objetivo central do regulador é evitar que a Cegás seja favorecida com ressarcimentos de tributos (IRPJ e CSLL) no cômputo da margem bruta, os quais não serão recolhidos à Secretaria da Receita Federal (SRF) ou serão compensados de forma imprópria, na perspectiva do regulador, em decorrência de benefícios tributários. Portanto, o regulador deve estar atento para que os tributos (IRPJ e CSLL) pagos pelo consumidor, por meio da tarifa de gás canalizado, sejam, efetivamente, recolhidos à SRF ou adequadamente compensados, pois, caso contrário, a Cegás estaria se apropriando indevidamente de recursos que não necessitariam, do ponto de vista tributário legal, ser repassados ao fisco federal.

No tocante às estimativas de CSLL (R\$ 3.408.762,00) e IRPJ (R\$ 2.409.838,00) da Nota Técnica CET/004/2017, o regulador considera razoável fazer uma nova análise em razão dos valores registrados na contabilidade da concessionária no primeiro semestre do corrente ano. De acordo com a Tabela 1, o valor da CSLL alcançou o montante de R\$ 2.348.431,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e hum reais). Baseado no lucro antes do IRPJ e da CSLL (R\$ 30.957.552,00), a alíquota (9%) é aplicada sobre a base de cálculo tributária (R\$ 26.093.673,00) que não leva em conta as receitas financeiras (R\$ 6.369.570,00), mas considera as adições ao lucro real (R\$ 1.505.692,00).

Tabela 1
Cálculo da CSLL
01/01 a 30/06/17

ITEM	VALOR (R\$)
Lucro Antes da CSLL (A)	30.957.552
Adição ao Lucro Real (B)	1.505.692
Exclusão ao Lucro Real (C)	0
Lucro (D = A + B – C)	32.463.244
Receitas Financeiras (E)	6.369.570
Base de Cálculo (F = D – E)	26.093.673
Alíquota (G)	9%
CSLL (H = F x G)	2.348.431

Fonte: Cegás e Arce.

A Tabela 2 mostra o cálculo do IRPJ sem o incentivo fiscal. A soma entre o IRPJ padrão (R\$ 3.914.051,00), oriundo da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), e o IRPJ adicional (R\$ 2.585.367,00), que contempla a dedução legal (R\$ 240.000,00) e a alíquota de 10% (dez por cento), resulta no valor total do IRPJ de R\$ 6.499.418,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezoito reais) para o primeiro semestre de 2017.

Tabela 2
Cálculo do IRPJ
01/01 a 30/06/17

ITEM	VALOR (R\$)
Lucro Antes da CSLL (A)	30.957.552
Adição ao Lucro Real (B)	1.505.692
Exclusão ao Lucro Real (C)	0
Lucro (D = A + B – C)	32.463.244
Receitas Financeiras (E)	6.369.570
Subtotal (F = D – E)	26.093.673
Dedução Legal (G)	240.000
Base de Cálculo (H = F – G)	25.853.673
Alíquota IRPJ (I)	15%
Alíquota IRJP Adicional (J)	10%
IRPJ (K = F x I)	3.914.051
IRPJ Adicional (L = H x J)	2.585.367
IRPJ Total (M = K + L)	6.499.418

Fonte: Cegás e Arce.

A Tabela 3 apresenta o cálculo do incentivo fiscal estabelecido pelo Laudo Constitutivo nº 114/09, da Sudene. Após a consideração dos depósitos judiciais (R\$ 1.381.917,00) como adição ao lucro real e a exclusão das receitas financeiras (R\$ 6.369.570,00) e da movimentação de gás para a Lubnor, o regulador obteve um incentivo fiscal no valor de R\$ 4.853.401,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e hum reais).

Tabela 3
Incentivo Fiscal do IRPJ
01/01 a 30/06/17

ITEM	VALOR (R\$)
Lucro Antes da CSLL (A)	30.957.552
Receitas Financeiras (B)	6.369.570
Subtotal (C = A – B)	24.587.981
Depósitos Judiciais (D)	1.381.917
Subtotal (E = C + D)	25.969.898
Alíquota Incentivo (F)	75%
Valor Incentivo (G = E x F)	19.477.424
Exploração sem Lubnor (H)	99,86%
Base de Cálculo (I = G x H)	19.450.004
Base de Cálculo Adicional (J)	19.359.003
Alíquota IRPJ (K)	15%
Alíquota IRJP Adicional (L)	10%
Incentivo (M = K x I)	2.917.501
Incentivo Adicional (N = L x J)	1.935.900
Incentivo Total (O = M + N)	4.853.401

Fonte: Cegás e Arce.

Para efeito de margem bruta, o valor do IRPJ (R\$ 6.499.418,00) deve ser subtraído do incentivo fiscal (R\$ 4.853.401,00), o que resulta no montante de R\$ 1.646.017,00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e seis mil e dezessete reais). Tendo em conta os valores contabilizados de CSLL (R\$ 2.348.431,00) e IRPJ (R\$ 1.646.017,00) no primeiro semestre e a proposição de dispêndios similares no segundo semestre deste ano, o regulador julga prudente uma nova projeção de R\$ 7.988.896,00 (sete milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais) para o item “Tributos (IRPJ e CSLL)” em 2017.

2.4.2. Remuneração

Contribuição da Cegás

O valor da remuneração é obtido através da aplicação do percentual de 20% sobre os investimentos não depreciados realizados pela concessionária até 31/12/2016, e dos investimentos projetados para 2017. Desta forma, no orçamento a Cegás considerou um montante de investimentos no valor de R\$ 30.459.686,00, sendo que a Arce considerou adequado uma previsão de apenas R\$ 16.113.863, glosando vários gastos alocados em diversos projetos, conforme destacamos a seguir:

- i) Linha Tronco Trepanação – a Cegás estima que desembolsará até dezembro deste ano o montante de R\$ 2.874.640,31 com os serviços de trepanação na Linha Tronco, isso porque o contrato nº 021/CEGÁS/2017 foi assinado em 05 de junho de 2017 e tem um cronograma de execução de 60 dias;
- ii) Ligação de clientes – com intuito de alavancar seu volume de vendas a Cegás tem adotado uma série de ações comerciais que têm resultado na assinatura de diversos contratos com novos clientes. Assim, até julho de 2017, a Cegás já investiu o montante de R\$ 1.349.688,85 em obras de ligações de novos clientes. A expectativa é que em dezembro os investimentos alcancem o patamar de mais de R\$ 2,5 milhões, superior ao orçado originalmente que foi de R\$ 1,4 milhão, devido principalmente à obra que ocorrerá para ligação do ramal de atendimento ao cliente CSP, orçado em R\$ 700 mil reais.
- iii) Outros Investimentos – a Cegás está unindo suas duas sedes em novo espaço que proporcionará maior agilidade nas operações da companhia. A mudança está prevista para setembro deste ano e a companhia prevê um investimento na ordem de R\$ 500.000,00 com aquisição de mobiliários e instalações, conforme demonstrado em propostas anexas.
- iv) Software de Gestão – quanto aos investimentos na aquisição de software de gestão temos a informa que:
 - a) O valor de 127.560,00 está sendo desembolsado em 3 parcelas de R\$ 42.520,00, das quais uma já consta em seu controle e as demais com previsão de pagamento até setembro de 2017.
 - b) Para a atualização das licenças do banco de dados Oracle, que tem uma previsão de R\$ 350.000,00, o Termo de Referência já foi enviado para avaliação da Seplag. Esta contratação será mediante um processo licitatório e tem prazo de finalização ainda em 2017.
 - c) Consta no orçamento o valor de R\$ 100.000,00 referente ao sistema de call center. Este serviço já foi realizado e pago integralmente no dia 8 de agosto de 2017.

Resposta da Arce:

A respeito da “Linha Tronco Trepanação”, a concessionária fornece cópia do contrato nº 021/CEGÁS/2017, de 05/06/17, celebrado com a empresa VM Engenharia Ltda., no valor de R\$ 2.874.640,31 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e hum centavos), prazo de vigência de 12 (doze) meses, que trata dos serviços de instalação de caixas de concreto, solda em carga, trepanação, desvio do fluxo de gás, bloqueio, corte a frio, instalação de válvulas de bloqueio e inserção de plugue em trechos terrestres dos gasodutos. Tendo em vista o subitem 4.1, da “Cláusula Quarta – Dos Prazos”, do contrato citado, que estabelece a conclusão dos serviços no prazo de 02 (dois) meses, o regulador julga apropriada a previsão da Cegás (R\$ 2.874.640,31).

No tocante ao item “Ligação de Clientes”, a projeção do regulador foi baseada nos seguintes documentos: a) cópia do contrato nº 005/CEGÁS/2016, vigência de 24 (vinte e quatro) meses, cujo objeto é a execução dos serviços de fornecimento, construção, montagem e testes de ramais de distribuição de gás natural em Pead; b) ordens de serviço; c) notas fiscais; d) boletins de medição. Como a concessionária não apresentou documentação adicional para uma análise mais fundamentada, o

regulador considera prudente manter a previsão da Nota Técnica CET/004/2017, no valor de R\$ 1.040.814,46 (hum milhão, quarenta mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

Sobre o item “Outros Investimentos”, a concessionária fornece cópias dos seguintes documentos referentes à aquisição de móveis e cadeiras para a nova sede: a) proposta comercial nº 930 da empresa Valcad, de 11/08/17, no valor de R\$ 411.476,00 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais); b) proposta 3232/2016 da empresa MR Nordeste Comércio de Móveis e Serviços Ltda., de 11/08/17, no valor de R\$ 440.197,51 (quatrocentos e quarenta mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e hum centavos); c) proposta da empresa Samed Produtos Hospitalares, de 11/08/17, no valor de R\$ 425.388,94 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Dada a proposta comercial de menor preço, o regulador considera apropriada uma estimativa de R\$ 411.476,00 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

Com relação ao item “Software de Gestão”, a concessionária não apresenta documentação pertinente para fundamentar a respectiva estimativa, conforme determina o art. 24, da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10. Entretanto, como a conta “1.2.6.2.04.004.001 Softwares de Gestão”, do documento “Balancete Completo”, período de 01/01 a 31/07/17, registra variação devedora (R\$ 84.786,00), o regulador julga prudente uma projeção de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o corrente ano.

Assim, com base em novos documentos apresentados pela Cegás, o regulador considera razoável incluir projeções mais atualizadas para os itens “Linha Tronco Trepanação” (R\$ 2.874.640,31), “Outros Investimentos” (R\$ 411.476,00) e “Software de Gestão” (R\$ 150.000,00), o que implica na retificação do valor dos investimentos estimados na Nota Técnica CET/004/2017 (R\$ 16.113.863,00) para um montante de R\$ 17.393.999,08 (dezessete milhões, trezentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos). Em virtude do mês de realização do investimento e da respectiva taxa anual de remuneração (20% a.a.), a nova remuneração alcança o valor de R\$ 22.190.222,31 (vinte e dois milhões, cento e noventa mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e hum centavos).

2.5. Depreciação

Contribuição da Cegás:

No cálculo da depreciação, considera-se os investimentos realizados e a realizar no ano de 2017 a uma taxa de 10% ao ano, implicando assim uma vida útil dos ativos de 10 anos, conforme determinado no item 8.3, do anexo I, do Contrato de Concessão. O cálculo efetuado pela Arce levou em consideração uma série de glosas já contestadas no item 7.1. Desta forma, solicitamos que a Arce faça uma reavaliação das glosas realizadas nos investimentos, aceitando os números propostos pela Cegás e refaça o cálculo da depreciação em função dos novos valores de investimentos.

Resposta da Arce:

Em decorrência da nova estimativa de investimentos para 2017 (R\$ 17.393.999,08), analisada anteriormente no item “2.4.2. Remuneração” deste relatório, o regulador considera adequado retificar a depreciação da Nota Técnica CET/004/2017 (R\$ 18.270.542,00) para o montante de R\$ 18.348.124,00 (dezoito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais).

2.6. Ajuste

Contribuição da Abrace:

De acordo com a Cláusula 8.4 do Anexo I do Contrato de Concessão da Cegás, o termo Ajuste é definido como “*as diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais*” e estas deverão ser “*compensadas para mais ou para menos na planilha*”.

Nesta conta, observa-se que a agência não foi muito criteriosa em aprovar o aumento de algumas contas em relação ao autorizado para o ciclo de 2014 [sic], como: odorantes, materiais diversos de rede, materiais de conservação e limpeza e outras. Por exemplo, a Cegás menciona o aumento de 304% na cifra de materiais de conservação e limpeza, mas não justificou o motivo pelo qual o aumento – especialmente discrepante, se comparado com os últimos ciclos – ocorreu.

Esta análise baseia-se na eficiência da concessão, que conforme o Contrato de Concessão, permite à distribuidora local ser remunerada de acordo com os custos imputados à atividade por ela realizada. Neste caso, se não houver nenhum incentivo à eficiência, e se a agência não for criteriosa com o ajuste dos gastos em valores superiores ao aprovado no processo de revisão tarifária, o consumidor pode ser onerado por gastos desnecessários para a prestação eficiente do serviço de distribuição, pois haverá a certeza de que estes serão sempre reajustados no próximo ciclo.

Resposta da Arce:

O item 8.4, do Anexo I, do Contrato de Concessão, estabelece que “*As diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais serão compensadas para mais ou para menos na planilha*”. O art. 29, da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10, determina que “*Os ajustes serão apurados a partir das diferenças obtidas entre os custos autorizados pela Arce e os realizados, referentes ao ano anterior, durante a revisão ordinária de tarifas*”. O resultado entre os custos efetivamente contabilizados e os autorizados pela Arce pode ser positivo, o que aumenta a margem bruta, ou negativo, o que reduz essa margem.

Sobre algumas contas (“4.1.1.1.06.001.002. Odorantes”, “4.2.1.2.04.004. Materiais de Conservação e Limpeza”, etc.) do item “Despesas com Material” relacionadas pela Abrace, cabe informar que a Nota Técnica CET/004/2017, no subitem “3.5.5. Despesas com Material”, apresenta as devidas ponderações para justificar as respectivas elevações expressivas verificadas entre os valores autorizados pela Arce e os valores contabilizados pela Cegás. Cumpre ressaltar que os dispêndios

realizados são analisados, de forma criteriosa, pelo regulador, com base nas respectivas documentações e justificativas.

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). Com relação às variáveis prospectivas, o objetivo do regulador é definir valores para o ano de 2017 (ano de referência) bastante similares aos valores que venham a ser contabilizados. No entanto, haja vista os riscos e incertezas inerentes ao negócio de distribuição de gás canalizado, podem haver divergências significativas entre os custos autorizados e os realizados de algumas contas contábeis. No geral, nos últimos anos, a diferença percentual entre esses custos não tem sido expressiva: 2016 = 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento); 2015 = 7,1% (sete inteiros e um décimo por cento); 2014 = 5% (cinco por cento); 2013 = 0,5% (meio por cento); e 2012 = 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento).

2.6.1. Despesas de Pessoal

Contribuição da Cegás:

Neste item, a Arce glosou o valor de R\$ 983.271,61 referente ao Programa de Participação nos Resultados. Com relação a esta glosa solicitamos à Arce considerar os argumentos apresentados anteriormente no item 6.2 e computar no cálculo da margem bruta o montante citado acima.

Resposta da Arce:

Conforme comentado no item 2.3.1.1 deste relatório, o regulador entende que esse dispêndio, no âmbito de sua natureza indelegável e intransferível, deve ser assumido pelos acionistas da Cegás. Por conseguinte, em consonância com decisões anteriores do Conselho Diretor sobre o assunto, o regulador mantém a recomendação da Nota Técnica CET/004/2017 de glosar o dispêndio da conta "4.(1)2.(2)1.1.01.023. Programa de Participação nos Resultados".

2.7. Produtividade

Contribuição da Abrace:

Tanto a distribuidora como a agência reguladora alegam que não houve aumento de produtividade entre os anos de 2015 e 2016. Desde 2011, a concessionária não apresenta ganhos de produtividade. Conforme o Contrato de Concessão, caso a distribuidora apresente maior eficiência na gestão de seus custos, no ciclo seguinte, 50% da redução do custo unitário é transferido para a concessionária.

Frisa-se que a distribuição de gás natural é um serviço público, em que o consumidor não pode escolher seu fornecedor, tão pouco negociar a tarifa de suprimento. Assim, sendo o serviço de distribuição caracterizado como monopólio natural, cuja tarifa é remunerada pelo custo do serviço, a aprovação dos gastos pela

agência reguladora precisa ser criteriosa, no sentido de promover e incentivar a eficiência nos gastos da concessionária.

No documento técnico que subsidia a revisão tarifária para o próximo ciclo, há evidências de diversos aumentos não justificados pela concessionária, como citado na seção anterior. Entende-se que além do incentivo à produtividade do serviço de distribuição, como previsto no próprio contrato, deveria haver um esforço regulatório de modo a inibir gastos superiores aos autorizado pela Agência. Deste modo, caso a concessionária não consiga justificar tais aumentos, de forma plausível, a agência reguladora não deveria aprová-los, como uma forma de incentivar a eficiência na gestão dos custos no exercício da atividade de distribuição.

Salienta-se que é de extrema importância que movimentos de ganho de eficiência sejam levados em consideração, pois assim o consumidor pode verificar a redução, mesmo que pequena, de suas tarifas. Ao ser mais eficiente, em tese, a distribuidora deveria requerer uma receita menor para distribuir cada unidade de gás natural, ainda mais em se tratando de um serviço regulado.

Resposta da Arce:

Nos termos do item 9, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a parcela referente a aumentos de produtividade destina-se a "*transferir para a CONCESSIONÁRIA 50% da redução de custo unitário que, comprovadamente, a CONCESSIONÁRIA conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa*". Portanto, esse é o mecanismo contratual específico para incentivar a Cegás a prestar o serviço de forma mais eficiente. No entanto, o regulador, por intermédio da análise criteriosa dos custos e investimentos prospectivos e da glosa de custos e investimentos retrospectivos não condizentes com o interesse público, procura implementar mecanismos contratuais indiretos para elevação da produtividade.

2.8. Tarifa Média – Contratual e Praticada

Contribuição da Cegás:

Neste item, como em pleitos anteriores, voltamos a apresentar sucintamente e apenas para pontuar no processo o entendimento da Cegás sobre as regras relativas às tarifas a serem praticadas e definidas na Cláusula Décima Quarta (Tarifas, Encargos, Isenções e Revisão) e no Anexo I (Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Ceará), ambas do referido Contrato de Concessão.

Assim, o item 1, do Anexo I, do Contrato de Concessão, define que a Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³ (TM) é composta pela soma do Preço de Venda pela supridora (Petrobras) em R\$/m³ (PV) mais a Margem Bruta de Distribuição da Concessionária em R\$/m³ (MB). Interfere na formação dessa Tarifa Média (TM):

i) Preço de Venda do Supridor - considerando que a venda do gás natural pela supridora é uma atividade econômica e que seus preços de venda (têrmico e não têrmico), bem como os critérios de seus reajustes, estão definidos nos contratos de

compra e venda de gás natural firmados entre a Cegás e a Petrobras, a parcela PV não se constitui em parcela da tarifa gerenciável pela Cegás. Não sendo, por conseguinte, objeto de regulação por parte da Arce.

ii) ICMS Substituição Tributária – esta parcela tributária incide também sobre o PV (térmico e não térmico) sem que caiba qualquer ação de interferência por parte da Cegás e conseqüentemente de regulação por parte da Arce, pois a tributação de ICMS praticada pelo Estado do Ceará é recolhida antecipadamente pela Petrobras para toda a cadeia do GN, na condição de substituta tributária.

A especificidade desta questão encontra amparo no fato de que o Decreto Estadual nº 24.569/97 nos impõe uma alíquota diferenciada de ICMS, a depender da origem do produto (interno ou interestadual) e da destinação do uso do GN (gás combustível ou gás veicular), conforme se verifica na tabela abaixo.

Tabela 18: Alíquotas do ICMS Substituição Tributária

Descrição	Dentro do Estado 18%	Fora do Estado 12%	Fora do Estado 7%
Combustível Alíquota Agregada ICMS ST	41,18%	49,68%	58,18%
Veicular Alíquota Agregada ICMS ST	107,26%	119,74%	-

Ocorre que a tabela de tarifas que será aplicada aos usuários é elaborada tomando por base um histórico de origem das aquisições de gás. Isto é, para o cômputo dos tributos no cálculo da tarifa se utiliza a média ponderada do ICMS estimado com base no histórico dos percentuais de aquisições oriundos de dentro e de fora do estado.

Entretanto, quando ocorre a efetiva realização da aquisição do gás, o supridor Petrobras fatura de acordo com a sua conveniência de oferta e gerenciamento do equilíbrio do sistema de suprimento nacional de gás natural. Sendo este faturamento, muitas vezes diferente da forma que a Cegás previu na sua tarifa, tendo assim um grande impacto na receita média.

Considerando o exposto acima, nota-se claramente que é impossível a Cegás acertar com exatidão de 100% o valor que deveria ser a sua tarifa de venda.

iii) Preço do Gás Térmico - outra questão que interfere no PV está diretamente relacionada ao fornecimento de GN à TermoFortaleza. As parcelas do preço do gás expresso em US\$/MMBtu serão convertidas mensalmente de dólar para real, utilizando-se a taxa de câmbio da data de vencimento do documento de cobrança, demonstrando assim a impossibilidade da Cegás de antever como será a flutuação da taxa de câmbio.

Por exemplo, a Arce ao aprovar a Tarifa Média (TM) da Cegás a vigorar a partir de determinado período, o faz com base nos volumes fornecidos e nos valores históricos faturados relativos à TermoFortaleza, não tendo qualquer controle sobre o que acontecerá a partir daquele momento em relação à cotação da moeda americana, o que também ocorre com a Cegás quando da elaboração prévia das suas tabelas tarifárias.

iv) Tarifas em Cascata – a companhia, acompanhando as melhores práticas de mercado, também aplica o modelo de tarifas em cascata (ou tarifas móveis) para os segmentos industrial, cogeração, residencial e comercial visando aumentar a competitividade frente aos concorrentes. Neste modelo, a margem, e por conseguinte, a tarifa de vendas, variam de acordo com o consumo efetivo de cada usuário, ou seja, quanto menor o consumo, maior o valor da tarifa. Ficando evidente que é impossível que se acerte exatamente o consumo de cada usuário, e consequentemente, a tarifa final praticada.

Pelo exposto acima, fica demonstrada a impossibilidade da companhia conseguir fazer uma previsão exata das tarifas que deverão ser praticadas no decorrer do ano. Isto porque, as variáveis do preço de compra do gás térmico e não térmico, ICMS apurado em virtude da origem do faturamento, e volume real de consumo dos clientes são fatores não gerenciáveis pela Cegás.

“Não sendo assim, objeto de regulação por parte da Arce e não cabendo portanto a esta Agência fixar limites de receita líquida e por conseguinte, de Tarifa Média, uma vez que o objeto da regulação é somente uma das parcelas que compõem a Tarifa Média, que vem a ser justamente a Margem de Distribuição (TM = PV + MB), nos termos do Contrato de Concessão e seus anexos.”

Entendemos que o cálculo da Tarifa Média não é compatível com a metodologia tarifária da Margem Bruta, mesmo assim a Arce não observa as regras do negócio e efetua um cálculo da Tarifa Média no qual ainda discordamos do valor apurado pela Agência.

A fonte de informação mais adequada para a apuração de qualquer valor referente ao Pleito da Margem Bruta deve ser os livros contábeis, isso porque são elaborados sob uma análise rigorosa, auditados periodicamente por empresas de auditorias independentes, contratados pela própria Cegás e por seus acionistas e por órgãos de controle externo como Tribunal de Contas e Controladoria Geral do Estado.

Desta forma, como base nos balancetes contábeis da companhia o preço de venda do gás líquido de impostos por m³ foi de R\$ 0,6060, e a Tarifa Média praticada em 2016 de R\$ 0,7831, conforme demonstrado na tabela a seguir e Demonstração do Resultado do Exercício anexa a esse processo:

Tabela 19 – Tarifa Média

DRE 2016	Valores - R\$
Volume	497.774.035,00
Custo do Gás	301.637.751,23
Custo Líquido por m³	0,6060
Margem Aprovada	0,1671
Tarifa Média	0,7731
Receita Líquida	389.797.606,51
Tarifa Média Praticada por m ³	0,7831
Diferença entre Tarifa Média e Tarifa Média Praticada	0,0100

Resposta da Arce:

A respeito da verificação da tarifa média anual, o item 2, do “Anexo I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará”, do Contrato de Concessão, estabelece o seguinte:

“A CONCESSIONÁRIA poderá adotar tarifas diferenciadas considerando nível, tipo e perfil de consumo, desde que mantida uma receita no máximo igual a que seria obtida aplicando-se a tarifa média”.

Com o objetivo de verificar o cumprimento desse dispositivo contratual, convém examinar se as tarifas diferenciadas aplicadas pela Cegás estão em conformidade com a tarifa média aprovada pelo regulador. A metodologia de cálculo consiste em três etapas: a) determinar a tarifa média anual com base no Contrato de Concessão, tendo em conta a margem bruta estabelecida pelo regulador; b) calcular a tarifa média anual aplicada pela Cegás; c) comparar a tarifa média contratual com a praticada pela Cegás. De acordo com a Nota Técnica CET/004/2017, a comparação entre a tarifa média anual estabelecida pelo Contrato de Concessão (R\$ 0,7699/m³) e a praticada pela Cegás (R\$ 0,7831/m³) demonstrou que a concessionária não cumpriu o item 2, do Anexo I. Entretanto, em decorrência das ponderações da concessionária em sua contribuição, o regulador julga prudente a abertura de processo administrativo específico para uma análise mais fundamentada da tarifa média. Desse modo, até uma decisão final do Conselho Diretor da Arce sobre essa questão, o regulador ratifica, provisoriamente, o valor de R\$ 0,0132/m³ (cento e trinta e dois décimos de milésimo de real por metro cúbico) constante da Nota Técnica CET/004/2017.

2.9. Contribuições Diversas

Contribuição da Cegás:

Outro motivo pelo qual a Arce não deve efetuar o cálculo da tarifa média refere-se ao recurso impetrado pela Cegás no tocante aos ajustes do ano de 2015, que não foram computados no cálculo da margem bruta do ano de 2016.

No pleito original, a Cegás reivindicou os valores de hedge e tributos incidentes sobre o custo do gás para o cálculo da perda que não foram sequer analisados e argumentados pela Arce na nota técnica objeto dessa manifestação.

No parecer CET/027/2016, referente ao pleito de 2016, a Arce manteve sua decisão de que o preço utilizado para o cálculo da perda do gás deveria ser ex-tributos embasando sua decisão no Anexo I, do Contrato de Concessão, que define a tarifa média de gás natural, decisão está que culminou por aprovar uma margem de R\$ 0,1671 por m³.

i) Tributos sobre a Perda do Gás

No item 6.6 deste documento, que trata da perda do gás, já foram apresentadas todas as justificativas técnicas que embasam a inclusão dos tributos no cômputo do

cálculo do custo do gás para fins de determinação do valor da perda. Desta forma apenas apresentaremos novamente os valores que devem ser somados ao valor da margem bruta de 2016.

No ano de 2015 a Cegás recolheu antecipadamente de ICMS o montante de R\$ 21.279.034,97, de acordo com o balancete contábil (conta 4.1.1.3.01.001) e volume não térmico comercializado no mesmo ano foi de 164.173.363m³, gerando um ICMS ST médio pago em 2015 de R\$ 0,1296 por m³ (R\$ 21.279.034,97 ÷ 164.173.363 m³). Multiplicando o valor do ICMS ST médio pelo volume de perda estabelecido pela Arce que foi de 820.867m³, chegamos a um valor de ajuste de R\$ 106.395,20 (820.867 x R\$ 0,1296).

Para o valor de PIS e COFINS partimos do preço do gás médio apurado pela Arce que foi de R\$ 0,7883 e agregamos a alíquota de 9,25% dos tributos mencionados, chegamos assim a um valor de PIS e COFINS sobre o preço de venda de R\$ 0,0804, conforme tabela abaixo. Multiplicando o valor do PIS e COFINS pelo volume de perda estabelecido pela Arce que foi de 820.867 m³, chegamos a um valor de ajuste de R\$ 65.956,78 (820.867 x R\$ 0,0804).

Tabela 20 – PIS e COFINS

Preço do gás (A)	0,7883
Alíquota de PIS e COFINS	9,25%
Preço do Gás com PIS e COFINS (B)	0,8687
Diferença de Tributo (B-A)	0,0804

Assim, temos abaixo os valores de tributos incidentes sobre o volume da perda, que não foram considerados pela Arce, bem como o valor da remuneração de 20% sobre estes valores conforme estabelecido no contrato:

Tabela 21 – Valor do Ajuste Tributos 2015

Tributos/Perda Gás	R\$
ICMS ST sobre a Perda	106.384,36
PIS e COFINS sobre a Perda	65.997,71
Total Tributos pagos	172.382,07
Remuneração	34.476,41
Total Ajuste dos Tributos	206.858,48

ii) Operação de Hedge realizada em 2015

A Arce em seu parecer 027/2016 considerou em princípio que o valor de R\$ 805.383,59, referente ao resultado da operação com hedge, que deveria ser assumido pelos acionistas, na forma de risco.

Todavia, no pleito impetrado pela Cegás, foram apresentados fortes argumentos que justificam a contração do seguro do hedge e, por conseguinte a sua inclusão no cálculo da margem bruta, sendo a principal justificativa a da proteção da companhia, e conseqüentemente os seus usuários, do risco de exposição cambial referente ao

contrato de compra e venda de gás natural envolvendo a CGTF, a Cegás e a Petrobras.

Afora o explanado acima, a técnica contábil, de acordo com CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), nos pronunciamentos nº 38, 39 e 40, estabelece que as operações de hedge, que visam proteger atividades da companhia, devem ser consideradas como gastos operacionais.

Assim, solicitamos à Arce que reconsidere sua decisão e aceite como ajuste o valor de R\$ 805.383,59 desembolsado no ano de 2015, referente a operação de hedge. Conforme se depreende dos quadros de cálculo das variáveis que integram o Ajuste decorrente do ano de 2015, acima mencionados, a Cegás tem direito a um pleito em 2017 no valor de R\$ 1.173.318,79, conforme quadro resumo a seguir, incluindo a remuneração de 20%.

Tabela 21 – Valor Total dos Ajustes 2015

Ajustes 2015	R\$
ICMS ST sobre a Perda	106.384,36
PIS e COFINS sobre a Perda	65.997,71
Operação de Hedge	805.383,59
Total	977.765,66
Remuneração	195.553,13
Total de Ajustes 2015	1.173.318,79

Assim, no pleito de 2015, o valor de R\$ 1.173.318,79 deveria ter sido considerado para fins cálculo do ajuste do pleito de 2016, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 22 – Novo Valor do Ajuste 2015

ITENS	Valor Autorizado ARCE	Valor Realizado CEGÁS	Diferença
Margem Bruto de 2015	56.686.931,00	60.994.876,00	4.307.945,00
Volume de Referência de 2015	547.941.245	535.315.941	12.625.304,00
Ajuste de 2015	0,1085	0,1139	0,0105
Itens de Ajuste 2015 (Tributos s/ Perda e HEDGE)	-	1.173.318,79	1.173.318,7900
Nova Margem Bruta 2015	56.686.931,00	62.168.194,79	5.481.263,7900
Novo Ajuste 2015	0,1085	0,1161	0,0127

Diferença de ajuste a ser considerada na Margem Bruta de 2016	0,0022
--	---------------

Desta forma, a margem bruta autorizada para 2016, no valor de R\$ 0,1671, com o acréscimo do ajuste de 2015, no valor de R\$ 0,0022, passaria a ser de R\$ 0,1693, diminuindo assim a diferença entre a Tarifa Média e a Tarifa Média Praticada que passaria a ser de R\$ 0,0078, conforme tabela a seguir:

Tabela 22 – Novo Tarifa Média após ajustes de 2015

DRE 2016	Valores - R\$
Volume	497.774.035,00
Custo do Gás	301.637.751,23
Custo Líquido por m³	0,6060
Margem Aprovada	0,1693
Tarifa Média	0,7753
Receita Líquida	389.797.606,51
Tarifa Média Praticada por m³	0,7831
Diferença entre Tarifa Média e Tarifa Média Praticada	0,0078

Resposta da Arce:

Com relação aos tributos, o subitem 6.1.5, do Anexo I, estabelece que o “Grupo de elementos de custos que registra o valor dos impostos, taxas e contribuições de responsabilidade da Companhia” deve ser registrado na variável “Despesas Tributárias (DT)” da fórmula paramétrica. Portanto, os tributos estão relacionados, de forma apropriada, no subitem “3.2.6. Despesas Tributárias”, da Nota Técnica CET/004/2017. Por outro lado, em decorrência de solicitação da Cegás, o regulador procedeu à abertura do processo administrativo PGÁS/CEE/002/2017, que trata da elaboração de resolução para regulamentação do percentual de perdas. Após aprovação da minuta de resolução pelo Conselho Diretor, o regulador colocará em audiência pública esse documento para contribuição da sociedade.

A propósito das operações de hedge, o regulador também procedeu à abertura de um processo administrativo específico (PGÁS/CET/005/2017) no sentido de analisar o pleito da concessionária de elevação da tarifa média em decorrência das despesas financeiras para proteção do risco de variação cambial. Uma vez que ainda não houve uma decisão final do Conselho Diretor da Arce sobre o assunto, o regulador não julga adequado incluir essas despesas financeiras na presente revisão ordinária da margem bruta.

Contribuição da Cegás:

A Arce não deve efetuar o cálculo da Tarifa Média (TM) em virtude de não ser a metodologia adequada para a verificação da Margem Bruta (MB).

Resposta da Arce:

A análise de uma nova Tarifa Média (TM) está em conformidade com o arcabouço legal pertinente. O item 1, do Anexo I, do Contrato de Concessão, bem como os artigos 3º, da Resolução Arce nº 123, e 1º, da Resolução Arce nº 163, abordam a composição da Tarifa Média (TM):

“As tarifas, a serem aplicadas aos usuários, serão baseadas na Tarifa Média (TM) de distribuição de gás natural (ex-impuestos de qualquer natureza “ad valorem”), a qual é composta pelo Preço de Venda (PV) do supridor de gás e pela Margem Bruta (MB) de distribuição da Cegás:

$$TM = PV + MB$$

onde:

- . *TM = tarifa média (R\$/m³) a ser cobrada pela Cegás;*
- . *PV = preço de venda (R\$/m³) da Petrobras; e*
- . *MB = margem bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás.”*

Portanto, a Tarifa Média (TM) é o resultado da adição de dois termos: Preço de Venda (PV) e Margem Bruta (MB). Ora, uma vez que a Nota Técnica CET/004/2017 trata apenas de alteração da Margem Bruta (MB), sem modificação do Preço de Venda (PV), é imperioso, do ponto de vista matemático, que haja também uma alteração da Tarifa Média (TM). Assim sendo, o regulador entende que a definição de um novo valor para a Tarifa Média (TM) está em concordância com o Contrato de Concessão.

2.10. Margem Bruta

Contribuição da Abrace:

Em relação à margem bruta proposta pela Arce, está claro o esforço e a coerência do regulador em relação aos parâmetros que fazem parte do seu cálculo. Enquanto a concessionária requer uma elevação de 16%, o valor sugerido pela Agência leva a uma redução da ordem de 15%, trazendo a margem para um patamar de R\$ 0,1396/m³.

No entanto, repetindo o que havia ocorrido em revisões passadas, a nota técnica disponibilizada é omissa em relação ao cálculo da estrutura tarifária para o novo ciclo, tanto na seção de pleitos da Cegás quanto na análise da Arce. A Margem Bruta é essencial para a definição da receita da concessionária, mas a indicação dos níveis devidos por cada classe consumidora é importante para os consumidores finais realizarem sua programação de custos.

Igualmente, ressaltamos a percepção de que a margem cobrada dos consumidores industriais está em patamar bastante superior àquele geralmente aprovado pela agência. Tomando como base um consumidor industrial que tenha uma demanda na faixa de 10.000 a 30.000 m³/dia, nos 12 meses contados de julho de 2016 a julho de 2017, segundo projeções da própria Abrace, a margem cobrada seria de mais de 226%, em média, maior que aquela em vigor.

Apresentamos, uma análise ex-impuestos do valor da margem de distribuição aplicada ao segmento industrial em comparação à Margem Bruta aprovada de julho de 2016 a julho de 2017. Este exercício tem por objetivo destacar a necessidade de transparência em todas as componentes da tarifa da Cegás assim como da Estrutura Tarifária aplicada às diversas categorias de consumidores.

Nos valores disponibilizados abaixo, estimamos o valor da margem de distribuição aplicada ao segmento industrial através dos dados públicos da tabela tarifária da Cegás (Ti) e de estimativas próprias para o preço do gás natural de origem nacional (PV) comercializado pela Petrobras, de acordo com a fórmula de definição da tarifa no Estado do Ceará:

$$T_i = PV + MD_i,$$

onde:

T_i = Tarifa Industrial (R\$/m³) cobrada pela Cegás;

PV = Preço de Venda (R\$/m³) do supridor de gás natural (Petrobras); e

MD_i = Margem de Distribuição Industrial (R\$/m³) da Cegás.

Nota-se uma diferença significativa entre a Margem Bruta da Cegás e a Margem Industrial, que foi em média 226% maior no período em análise. Mesmo admitindo ser natural alguma diferenciação entre consumidores, as premissas utilizadas pela concessionária precisam ser claras e transparentes, sendo papel do regulador dar publicidade a essas informações, como garantia da simetria de informação e para preservação da isonomia tarifária. Assim, mesmo diante da prudência do regulador na presente revisão tarifária, a Abrace manifesta novamente sua preocupação com a estrutura tarifária ora em vigor e solicita que a tarifa industrial não seja majorada de forma a compensar os níveis pagos por outros segmentos.

Ademais, é preciso considerar que o incentivo ao uso do gás natural como insumo no processo produtivo está intrinsecamente relacionado ao seu custo competitivo. Como o gás natural pode substituir ou ser substituído por várias outras fontes de energia, a decisão da indústria em consumi-lo apoia-se na análise do preço relativo e da vantagem comparativa em relação aos seus substitutos energéticos. Assim, um aumento expressivo da margem de distribuição industrial pode levar à queda da demanda deste segmento que, por consequência, levará à redução da atividade econômica do estado cearense.

Em um dos ciclos tarifários, o regulador admitiu que, para o cálculo realizado pela Abrace, a comparação deveria ter sido feita com a margem bruta do segmento industrial, que não é computada pela Arce em decorrência de inexigibilidade legal. Por mais que o Contrato de Concessão estabeleça que é possível à concessionária adotar tarifas diferenciadas considerando nível, tipo e perfil de consumo, desde que mantida uma receita no máximo igual a que seria obtida aplicando-se a tarifa média, solicitamos à Arce que esclareça a elevada diferença entre as estimativas de margem industrial e a margem aprovada nos últimos meses. Por se tratar de um serviço regulado, caracterizado por ser monopólio natural, é preciso garantir a transparência e publicidade às tarifas aplicadas a cada segmento, pois sem a clareza na atribuição às tarifas de cada segmento as projeções apresentadas sugerem a existência de um forte subsídio cruzado, que já existiria há alguns anos, entre segmentos de consumo sustentados pelo setor industrial cearense.

Solicitamos, assim, novamente à Arce a publicidade da memória de cálculo para definição da estrutura tarifária da Cegás e a margem bruta do segmento industrial. É importante ressaltar que as margens de distribuição cobradas de cada tipo de consumidor devem estar em harmonia com a sua natureza de atendimento. Em especial, a classe industrial tem características únicas de baixo custo relativo para atendimento e alta estabilidade e previsibilidade de consumo.

Neste sentido, a transparência e a informação dos valores que compõem a margem de distribuição são importantes para que não haja assimetria de informação na determinação do cálculo da margem de distribuição. Sugerimos que a margem para

a classe industrial faça jus às suas características e que não seja indevidamente onerada na estrutura tarifária em prol de outras categorias.

O desenvolvimento das boas práticas regulatórias é fundamental para o amadurecimento da atividade de distribuição de gás por ser uma atividade que possui característica de monopólio natural, em que apenas um agente atende, de forma cativa, um mercado consumidor. Assim, quanto melhor a análise e a prudência dos investimentos e custos necessários ao desenvolvimento da concessão, que resulte em um nível tarifário coerente, maior será o crescimento do mercado de gás e, por consequência, da atividade econômica do Estado.

Resposta da Arce:

O item 2, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão, estabelece que "*A CONCESSIONÁRIA poderá adotar tarifas diferenciadas considerando nível, tipo e perfil de consumo, desde que mantida uma receita no máximo igual a que seria obtida aplicando-se a tarifa média*". Nesse contexto, o regulador deve estabelecer uma margem bruta - uma variável integrante da tarifa média - que satisfaça, dentre outros requisitos, a modicidade tarifária com o objetivo de prestar um serviço adequado de distribuição de gás canalizado. Portanto, essa margem bruta não deve ser confundida com as margens específicas das diversas categorias de consumo (autoprodução, industrial/combustível, comercial, residencial, automotiva e termelétrica), as quais podem ser diferenciadas pela Cegás no contexto da sua gestão estratégica de negócio. Por exemplo, no sentido de reduzir os impactos dos reajustes do preço de venda da Petrobras nas tarifas, o regulador entende que o Contrato de Concessão permite à concessionária variar as margens das categorias de consumo, inclusive aplicar subsídios cruzados, desde que elas estejam em conformidade com a margem bruta anual estabelecida em resolução da Arce.

3. Conclusão

No presente relatório, foram analisadas as contribuições apresentadas na audiência pública AP/ARCE/007/2017, realizada nas modalidades presencial, no dia 04/08/17, e intercâmbio documental, no período de 27/07 a 21/08/17, referente à Nota Técnica CET/004/2017. A fim de fornecer maior transparência ao processo de revisão ordinária da margem bruta de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, recomenda-se a publicação deste relatório no sítio eletrônico da Arce.

Fortaleza, 06 de setembro de 2017.

Arlan Mendes Mesquita
Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário